



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



LEI MUNICIPAL Nº 155/98, 16 DE NOVEMBRO DE 1998 (Reeditada pela Lei Municipal nº. 826/2014).

SÚMULA: “ESTABELECE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Mario Takehiko Issaka, PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAÍTA ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal dos Vereadores aprovou e eu reedito a seguinte Lei:

LIVRO I SISTEMA TRIBUTARIO MUNICIPAL

Art. 1º - Esta Lei regula o Sistema Tributário Municipal, e estabelece normas gerais de Direito Tributário, aplicáveis ao Município se prejuízo da Legislação complementar, supletiva ou regulamentar, observados os princípios da Legislação Federal.

TITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - O Sistema Tributário Municipal é regido pelo disposto na Lei Federal nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966, e Leis complementares no limite de sua competência.

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária, compulsória em moeda cujo valor, nela possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º - A natureza jurídica específica do tributo é estritamente o fato gerador da sua respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I – A denominação e demais características adotadas pela Lei:

II – A destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 5º - Os tributos são impostos, taxas e contribuição de melhoria.

CAPITULO I NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTARIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



Art. 6º - A expressão Legislação Tributaria compreende as Leis, Decretos e as Normas Complementares que vem no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 7º - Somente a Lei pode estabelecer.

I – A instituição de tributos ou a sua extinção;

II – A majoração de tributos ou sua redução;

III – A definição do fato gerador de obrigação tributaria Municipal e do seu objetivo passivo;

IV – A fixação da alíquota do tributo e de sua base de calculo;

V – A combinação de penalidades para as ações ou omissões contrarias e seus dispositivos para outras infrações nele contidos;

VI – As hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou dispensas e redução de penalidades;

VII – Não constitui majoração de tributo, para fins do disposto no inciso II deste artigo a atualização do valor monetário da respectiva base de calculo.

Art. 8º - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das Leis em função das quais sejam expedidos determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Art. 9º - São Normas Complementes das Leis e dos Decretos:

I - Atos normativos estabelecidos pela autoridade administrativa;

II - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a Lei atribui eficácia normativa;

III - As praticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – Os convênios que entre si celebram a União, os Estados, e Municípios.

Parágrafo único – A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de calculo do tributo.



CAPITULO II VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 10º - A vigência no espaço e no tempo, da legislação tributaria, rege-se pelas disposições legais aplicáveis a norma jurídica em geral, ressalvando o previsto nos artigos 11 e 12.

Art. 11 – Salvo disposições em contrario entram em vigor:

I – Os atos administrativos que se refere o inciso I do artigo 2º, na data de sua publicação;

II – As decisões a que se refere o inciso II do Artigo 2º, quanto a seus efeitos normativos 30 (trinta) dia após sua data de publicação;

III – Os convênios a que se refere o inciso IV do Artigo 2º, na data neles prevista.

Art. 12 - Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorra a sua publicação os dispostos da Lei, referentes a impostos sobre patrimônio ou a renda:

I – Que instituem ou majoram tais impostos;

II – Que definam novas hipóteses de incidência;

III – Que extinguem ou reduzem isenções salvo se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPITULO III APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 13 – A legislação tributaria aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido inicio, mas não esteja completa nos termos do artigo 23.

Art. 14 – A Lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I – Em qualquer caso quando seja expressamente interpretativa excluída a aplicação de penalidade a infração dos dispositivos interpretados.

a) – quando deixe de defini-lo como infração;

b) – quando deixe de trata-lo como contrario a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulenta e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) – quando comine penalidade menos severa que prevista na Lei vigente ao tempo de sua pratica.



CAPITULO IV

INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEI TRIBUTARIA

Art. 15 – A legislação tributaria será interpretada conforme o disposto nos artigos 16 e 20.

Art. 16 – Na ausência de disposição expressa a autoridade competente para aplicar a legislação tributaria utilizara sucessivamente na ordem indicada:

- I – A analogia;
- II – Os princípios gerais de direito tributário;
- III – Os princípios gerais de direito público;
- IV – A equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributos não previstos na Lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar do pagamento do tributo devido.

Art. 17 – A Lei tributaria não poderá alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizando-se expressamente ou implicitamente pela Constituição Federal pela constituição do Estado ou pela Lei Orgânica do Município para definir ou limitar competências tributarias.

Art. 18 – Interpreta-se literalmente a Legislação tributaria que disponha sobre:

- I – Suspensão ou exclusão do credito tributário;
- II – Outorga de isenção;
- III – Dispensa do cumprimento de obrigações tributarias acessórias.

Art. 19 – A lei tributaria que define infrações ou lhes comina penalidades interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto:

- I – À capacidade legal do fato;
- II – À natureza ou as circunstancias materiais do fato, ou a natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III – À autoria, imputabilidades ou punibilidade;



IV – A natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

**TITULO II
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 20 – A obrigação tributaria é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributaria, tem por objetivo as prestações positivas ou negativas, nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos.

§ 3º - A obrigação acessória pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

**CAPITULO I
FATO GERADOR**

Art. 21 – Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.

Art. 22 – Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que na forma da legislação aplicável impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 23 – Salvo disposições em contrario considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos.

I – Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que verificarem as circunstancias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprias;

II – Tratando-se de situação jurídica desde o momento em que esteja definitivamente constituída nos termos do direito aplicável.

Art. 24 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposições de Lei em contrario os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados.

I – Sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



II – Sendo resolutoria a condição desde o momento da prática do ato da celebração do negócio.

Art. 25 - A definição legal do fato gerador é interpretativa abstraído-se:

I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes responsáveis ou terceiros bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO II SUJEITO ATIVO

Art. 26 - Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO III SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - Sujeito passivo de obrigação principal diz-se:

I - Contribuinte quando tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador;

II - Responsável quando se revestir a condição de contribuinte sua obrigação decorra de disposição em lei.

Art. 28 - O sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada as prestações que constituam o seu objeto.

Art. 29 - Salvo disposições de Lei em contrario as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas a Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributarias correspondentes.

SEÇÃO II SOLIDARIEDADE

Art. 30 - São solidariamente obrigados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



I - As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - As pessoas que expressamente são designadas.

Parágrafo único - Solidariamente referida neste artigo, não comporta benefício de ordem.

Art. 31 - Salvo disposições em contrario, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgado pessoalmente a um deles, substituindo nesse caso a solidariedade quanto aos demais pelo saldo.

SEÇÃO III CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 32 - A capacidade tributaria passiva independe:

I - Da capacidade das pessoas naturais;

II - De achar-se pessoa natural sujeita a medida que importe a privação ou limitação do exercício e atividades civis, comerciais ou profissionais ou, de administração direta de seus bens ou negócios;

III - De estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 33 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável de domicilio tributário, na forma da legislação aplicável considera-se com tal:

I - Quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida o centro habitual de sua atividade.

II - Quanto a pessoa jurídica de direito privado ou firmas individuais, o lugar de sua sede em relação aos atos ou fatos que deram origem a obrigação ou de cada estabelecimento.

III - Quanto às pessoas jurídicas de direito publico, qualquer de suas repartições no território do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixas em quaisquer dos incisos deste artigo considerar-se-á como domicilio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos e fatos que deram origem a obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa, pode recusar o domicilio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

SEÇÃO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SUBJEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - Sem prejuízos do disposto neste diploma legal, a Lei pode atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II DAS RESPONSABILIDADES DOS SUCESSORES

Art. 35 - O disposto nesta Lei aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos adaptada dos atos nela referidos e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigação surgida ate a referida data.

Art. 36 - Os créditos tributários relativos a impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil com a posse de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços e referentes a tais bens, ou contribuição de melhoria na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste de titulo a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta Pública ou sub-rogação, ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 37 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - O sucessor a qualquer titulo e o conjugue meeiro, pelos tributos devidos pelo “de Cujos” até a data da partilha ou adjudicação limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão legado ou da meação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



III - O espólio pelos tributos devidos pelo “de cujos” até a abertura da sucessão.

Art. 38 - A pessoa jurídica de direito privado que resulta de fusão, transformação ou incorporação de outro é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformada ou incorporadas.

Parágrafo único – O disposto neste Artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio sob a mesma ou outro razão social ou sob forma individual.

Art. 39 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado, que adquirir de outra por qualquer título fundo de comercio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, respondera pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido até a data do ato.

I - Integralmente se o alienante cessar a exploração do comercio indústria ou atividade;

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data de alienação nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comercio, industria ou profissão.

SUBSEÇÃO III RESPONSABILIDADES DE TERCEIROS

Art. 40 - Nos casos de impossibilidade de exigência de cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, responde solidariamente com este, nos atos que intervirem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - Os pais pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - Os tutores, curadores, pelos tributos de seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por este;

IV - O inventariante pelos tributos devidos pelo espólio;

V - O síndico e comissário pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - Os sócios, nos casos de liquidação de sociedades e pessoas.

Art. 41 - São pessoalmente responsáveis pelos critérios correspondentes à obrigação tributaria resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos.

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários, propostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPITULO IV RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO

Art. 42 - Salvo disposição de Lei em contrario a responsabilidade de legislação tributaria independente da intenção do agente ou do responsável ou da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 43 - A responsabilidade é pessoal do agente:

I - Quando as infrações conceituadas por Lei como crime ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - Quanto às infrações, em cuja definição ou dolo específico do agente, seja elementar;

III - Quanto às infrações que decorrem direta e exclusivamente de dolo específico;

a) - Das pessoas referidas no artigo 40, contra aquelas por quem respondem.

b) - Os mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, prepotentes ou empregadores.

c) - Dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

Art. 44 - A responsabilidade será excluída pela denuncia espontânea, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



infração, acompanhada se for o caso do pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou, do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo depende de oneração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início do procedimento administrativo ou inicial fiscalização, relacionada com infração.

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 - O crédito tributário decorrente da obrigação principal com a mesma natureza.

Art. 46 - As circunstâncias destas, que modificam o crédito tributário sua extensão e seus efeitos, ou, as garantias ou os privilégios a eles atribuídos ou que diluem uma exigibilidade a obrigação tributária que lhe de origem.

Art. 47 - O crédito tributário regularmente constituído, somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora da qual não podem ser dispensados sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO V CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I LANÇAMENTO

Art. 48 - Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário e o lançamento, assim entendido o procedimento administrativo, tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente determinada a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa do lançamento, é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 49 - O lançamento reporta-se da data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - Aplica-se ao lançamento, a legislação que posteriormente a ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha constituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando poderes de investigação às autoridades administrativas ao crédito, maiores garantias ou privilégios, exceto



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



neste ultimo caso para o efeito de atribuir responsabilidade tributaria a terceiros.

Art. 50 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - Impugnação do sujeito passivo;

II - Recurso de oficio;

III - Iniciativa de oficio da autoridade administrativa, nos casos revistos no art. 54.

Art. 51 - A modificação introduzida por oficio ou em consequência de decisão administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada em relação a um sujeito passivo, quando o fato gerador ocorrer posteriormente a sua introdução.

SEÇÃO II MODALIDADE DE LANÇAMENTO

Art. 52 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou do terceiro, quando um outro, na forma da legislação tributaria, presta a autoridade administrativa, informação sobre matéria de fato, indispensável a sua efetivação.

§ 1º - A retificação por iniciativa do próprio declarante, a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação em que e funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame, serão retificados de oficio pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 53 - Quando o calculo do tributo tenha por base ou tome em consideração o calor ou o preço de bens diretos serviços regular arbitrara aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, ressalvada em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 54 - O lançamento é efetivado, e revisto de oficio pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:

I - Quando a Lei assim o determine;

II - Quando a declaração não seja prestada por quem se direito no prazo e na forma da legislação tributaria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



III - Quando a pessoa legalmente obrigada, tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributaria o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a resta-lo ou não preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade.

IV - Quando se comprove falsidade, erro ou omissão, de qualquer elemento definido na legislação tributaria como sendo obrigatória.

V - Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiros legalmente obrigados que de lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

VII - Quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em beneficio daquele que agiu como dolo fraude e simulação;

VIII - Quando deve ser apreciado o fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - Quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que efetuou ou omissão pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 55 - O lançamento por homologação que ocorre quanto aos tributos, cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos deste artigo extingue o credito sob condição resolutória da anterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributaria quaisquer atos anteriores praticados à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do credito.

§ 3º - Os atos que se refere o parágrafo anterior considerados na apuração do saldo por ventura devido e, sendo o caso na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º - Se a Lei não fixar o prazo para homologação, será ele de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, e expirado o prazo sem que a Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPITULO VI SUSPENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - A moratória;

II - O depósito e seu montante integral;

III - As reclamações e os recursos nos termos das Leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - A concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo único - O disposto neste artigo, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo o crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.

Art. 57 – A moratória pode ser concedida:

I – Em caráter geral;

a) – Pelo município a tributos de sua competência, desde que autorizada por Lei;

II – Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa desde que autorizada por Lei às condições do inciso anterior.

Parágrafo único – A Lei concessiva de moratória pode circunscrever, expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território municipal ou determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 58 – A Lei concedendo moratória em caráter geral ou autorizando sua concessão em caráter individual especificara sem prejuízos de outros requisitos:

I – Duração (prazo) do favor;

II – As condições da concessão do favor em caráter individual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



III – Sendo o caso:

- a) - Tributos que se aplica;
- b) – Os números de prestações e seus vencimentos dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros a autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) - As garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 59 – Salvo disposições de Lei em contrario, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos a data da Lei o despacho que anteceder ou cujo lançamento já tenha sido iniciado, aquela por ato regulamentar, notificado o sujeito passivo.

Parágrafo único: a moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou terceiros em beneficio daquele.

Art. 60 – A concessão da moratória em caráter individual, não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão de favor, cobrando-se o credito acrescido de juros de mora:

I – Com composição de penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em beneficio daquele;

II – Sem imposição de penalidade, nos demais casos;

Parágrafo único – No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão de moratória a sua revogação, não se computa para de prescrição de direito à cobrança de credito a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO V II EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I MODALIDADE DE EXTINÇÃO

Art. 61 – Distinguem o credito tributário:

I – O pagamento;

II – A compensação;

III – A transação;

IV- A prescrição ou decadência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



V – A convenção de depósito em renda;

VI – O pagamento antecipado e a homologação e lançamento nos termos do disposto no artigo 55 e seus parágrafos 1º e 4º;

VII – A decisão administrativa, irreformável assim entendida e definitiva da órbita administrativa que não possa mais ser objeto de ação anulatória;

VIII – A decisão judicial, passada em julgada.

Parágrafo único – A Lei disporá quanto aos direitos da extinção total ou parcial do crédito, sobre a anterior verificação de irregular da sua situação.

SEÇÃO II PAGAMENTO

Art. 62 – A imposição de penalidade não ilude o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 63 – O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento.

I – Quando parcial, das prestações em que se decompõe, podendo ser pagas em até 06 parcelas a critério do contribuinte;

II – Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou outros tributos;

Art. 64 – Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo;

Art. 65 – Quando a legislação tributária não fixar o tempo de pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único – A legislação tributária pode conceder desconto nas condições que estabeleça.

Art. 66 – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de falta de pagamento, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei tributária.

§1º - Se a Lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados sobre a taxa de 1% (um por cento) ao mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



§2º - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada por devedor, dentro do prazo para pagamento do credito.

Art. 67 - O pagamento é efetuado:

I - Em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II - Nos casos previstos em lei por processo mecânico;

§ 1º - A legislação tributaria pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque, ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º - O credito pago por cheque somente se considera extinto, com o resgate deste pelo sacado.

Art. 68 – Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma Pessoa Jurídica de direito pública, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, à autoridade administrativa, compete receber o pagamento, determinar a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras na ordem numeradas:

I – Em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria e em segundo lugar, os decorrentes de responsabilidade tributaria;

II – Primeiramente as contribuições de melhorias, depois as taxas e por fim os impostos;

III – Na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV – Na ordem decrescente dos montantes.

Art. 69 – A importância do credito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo nos casos:

I – Na recusa do recebimento ou subordinação deste, ou pagamento de outro tributo ou da penalidade ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - Da obrigação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas ao fechamento legal;

III – Da exigência por mais de uma pessoa jurídica de direito publico ao tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o credito que o consignante se propõe a pagar.



§ 2º - Julgado improcedente a consignação, o pagamento se repete efetuado e a importância é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora sem prejuízos das penalidades cabíveis.

SEÇÃO III PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 70 – O sujeito passivo tem direito independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seus pagamentos nos seguintes casos:

I – Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável ou de natureza de circunstância do fato gerador efetivamente ocorrido,

II – Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação de alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento,

III – Reforma revogação ou rescisão de condenatória.

Art. 71 – A restituição de tributos que comportem sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem haver assumido o referido encargo, ou no caso tê-lo transferido a terceiros, estando por este expressamente autorizado a recebê-lo.

Art. 72- A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes à infração de caráter formal, não prejudicado pela causa da restituição.

Parágrafo único – A restituição rende juros não capitalizáveis a partir do trânsito julgado das decisões definitivas que a determina.

Art. 73 – O direito de pleitear a restituição, extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados:

I – na hipótese dos incisos I e II do Art. 69, da data em que se tornar definitiva a decisão judicial que tenha reformado, anulado, renovado e rescindido a decisão condenatória.

Art. 74 – Prescreve-se em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que renegar a restituição.

Parágrafo único – O prazo de prescrição é interrompida pelo início da ação judicial, recomeçando seu curso pela metade, a partir da data da intimação válida, feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.



SEÇÃO IV DAS PENALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 75 – A Lei pode nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir a autoridade com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único – Sendo vencido o crédito do sujeito passivo, a lei determinará para os efeitos deste artigo, apuração de seu montante não podendo porém cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 76 – A Lei pode facultar nas condições que estabelece, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária de celebrar transações, que mediante concessões mútuas importem em determinações de litígio e conseqüentemente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único – a Lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 77 - A Lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário atendendo:

I – A situação econômica do sujeito passivo;

II – Ao erro ou ignorância escusáveis ao sujeito passivo, quanto á matéria de fato;

III – A diminuta importância do crédito tributário;

IV – A consideração de equidade, em relação as características pessoais ou materiais do caso;

V – As condições peculiares de determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único – o despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no art. 59.

Art. 78 – O direito da Fazenda Pública de contribuir o crédito tributário, extingue-se após 05 (cinco) anos contatos:

I – Do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



II – Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por via formal, o lançamento anteriormente efetuado;

Parágrafo único – O direito em que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciado a constituição do crédito tributário, pela notificação, ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória ao lançamento.

Art. 79 – A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único – A prescrição se interrompe:

I – Pela citação pessoal feita ao devedor;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora, o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPITULO VIII EXCLUSÃO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAIS

Art. 80 – Exclui-se o crédito tributário:

I – A isenção;

II – A anistia;

Parágrafo único – a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dele conseqüente.

SEÇÃO II ISENÇÃO

Art. 81 – A isenção, ainda quando prevista em contrato é sempre decorrente de Lei que especifique as condições de requisitos para sua concessão, os tributos a que se aplica e sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único – A isenção pode ser prescrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ele peculiares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



Art. 82 – Salvo disposição de Lei em contrário a isenção não é extensiva:

I – As taxas e as contribuições de melhorias;

II – Aos tributos instituídos posteriormente a sua concessão.

Art. 83 – A isenção salvo, se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por Lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 11.

Art. 84 – A isenção quando, não concedida em caráter geral, é efetivada em cada caso, por despacho da autoridade administrativa em requerimento com o qual, o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em Lei e contrato para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por certo período de tempo, o despacho neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho requerido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 59.

SEÇÃO III ANISTIA

Art. 85 – A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente á vigência da Lei que a concede, não se aplicando:

I – A atos qualificados em Lei, como crimes ou contravenções e aos casos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticadas com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II – Salvo disposição em contrário as infrações resultantes da conclusão entre suas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 86 – A anistia pode ser concedida:

I – Em caráter geral;

II – Limitadamente;

a) – As infrações da legislação relativas a determinados tributos;

b) – As infrações punidas com penalidades pecuniárias, até determinados montantes conjugados ou não, com penalidades de outra natureza;

c) A determinada região do território da entidade tributantes, em função de condições a ela peculiares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



- d) Sob condições de pagamento de tributos no prazo fixado em Lei que a conceder, ou cuja, fixação seja atribuída pela mesma lei a autoridade administrativa.

Art. 87 – A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

Parágrafo único – O despacho referido neste artigo, não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 59.

CAPITULO IX GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88 – A liberação das garantias atribuídas nesta lei ao crédito tributário, não exclui lucros que sejam expressamente previstos em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único – A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário, não são a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 89 – Sem prejuízos dos privilégios especiais sobre determinados bens que sejam previstos em Lei, respondem pelo pagamento do crédito tributário, a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio, ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real, ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, executada unicamente os bens e rendas a que declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 90 – Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens, ou seu começo, por sujeito em débito com a Fazenda Pública ou crédito tributário ou regularmente inscrito em dívida ativa em fase de execução.

SEÇÃO II PREFERÊNCIAS

Art. 91 – O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou tempo da constituição desta, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 92 – A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único – O concurso de preferências somente se verificará em



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



três pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I – União;
- II – Estado, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró-rata;
- III – Municípios, conjuntamente e pró-rata.

Art. 93 - São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e as dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo da falência.

§ 1º - Contestado o crédito tributário o Juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes a extinção total do crédito e seus acréscimos, se a massa puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido quanto a natureza o valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 94 – São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário e arrolamentos, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do “de cujus” ou de se espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único – Contestado o crédito tributário proceder-se-á na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo anterior.

Art. 95 – São pagos preferencialmente a quaisquer outros créditos, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 96 – Não será concedida concordata, nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos a sua atividade mercantil.

Art. 97 - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou as suas rendas.

Art. 98 – Salvo quando expressamente autorizado por Lei, nenhum departamento da Administração Pública, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública, sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos a atividade em cujo exercício contrata ou concorra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



TÍTULO III IMPOSTO

CAPITULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (I.P.T.U.)

SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Art. 99 – O imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, e a posse de todo e qualquer bem imóvel por natureza ou por acessão física, tal como definido na Lei Civil, situado no território do Município, e que independente de sua localização, satisfaça qualquer das seguintes condições:

I – Possua área igual ou inferior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), independente de sua destinação ou efetiva exploração;

II – Não se destina à exploração agrícola, pecuária, exploração vegetal ou agroindustrial;

III – Localiza-se em zona urbana assim definida aquela em que existam pelo menos 02 (dois) dos seguintes melhoramentos constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) – Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) – Abastecimento d'água;
- c) – Sistema de esgoto sanitário;
- d) – Rede de iluminação Publicação, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) – Escola primaria ou posto de saúde, a uma distancia máxima de 05 (cinco) quilômetros do bem imóvel considerado.

§ 1º - Considera-se também zona a área urbanizável ou de expansão urbana, constante do loteamento aprovado pelo órgão competente, destinado à habitação, industria comercio ou prestação de serviço.

§ 2º - A Lei Municipal fixara a delimitação da zona urbana.

§ 3º - Enquanto não houver delimitação da zona urbana, ou zona de expansão, será considerada urbana, toda área num raio de 5 (cinco) quilômetros, onde tiver um núcleo habitacional de mais de 500 (quinhentos) habitantes, ou alguns dos melhoramentos elencado no item III.

SEÇÃO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



BASE DE CÁLCULO DE ALÍQUOTA

Art. 100 – O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, será calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos das alíquotas de:

I – Para os imóveis não edificados será obedecida a progressividade de acordo com o período de aquisição do imóvel, comprovada através de escritura pública registrada em cartório, e /ou primeiro contrato de aquisição em loteamentos novos, a saber:

- a) – Até 1 (um) ano, 2% (por cento),
- e) – Até 2 (dois) anos, 2,5% (dois e meio por cento)
- f) – Até 3 (três) anos, 3% (três por cento)
- g) – Até 4 (quatro) anos, 4% (quatro por cento),
- h) – Até 5 (cinco) anos, 5% (cinco por cento),
- i) – Até 6 (seis) anos, 6% (seis por cento),
- j) – Até 7 (sete) anos, 7% (sete por cento),
- k) – Até 8 (oito) anos, 8% (oito por cento),
- l) – Até 9 (nove) anos, 9% (nove por cento),
- m) – Até dez (dez) anos, 10% (dez por cento).

II – 0,5% (zero virgula cinco por cento) para os imóveis residenciais, edificados até 50 (cinquenta) m² (metros quadrados), 0,8 (zero virgula oito por cento), para imóveis edificados exclusivamente residenciais, e, com mais de 50 (cinquenta) m² (metros quadrados) de edificação; e, 1% (um por cento) para os imóveis edificados não residenciais.

Parágrafo único – Considera-se imóvel não edificado, aqueles que possuam edificações em ruínas ou ainda que parcialmente concluídas tenham parado as obras.

III – Não incidirá progressivamente para imóvel enquanto perdurar o contrato de parcelamento, desde que o proprietário não possua outro imóvel urbano, e que seja loteamento de baixa renda com lotes nunca superiores a 351 m² (metros quadrados), aprovado em Lei Municipal.

IV – Cessa-se a progressividade a partir do início da obra, devidamente documentada, cobrando o percentual da alínea “a”, do inciso I.

Parágrafo único – A progressividade de que trata este artigo terá validade a partir da vigência da lei.

Art. 101 – Nos imóveis não edificados, cujo proprietário ou seu proposto, execute calçamento e muro, será concedido uma redução de 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo do imposto, e 10% (dez por cento) se construído um outro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



Art. 102 – Para gozar do benefício do artigo anterior, será requerido vistoria gratuita ao setor de cadastro imobiliário, que emitira o competente laudo, o qual ficará anexo a ficha cadastral do beneficiado.

Art. 103 – O valor venal do imóvel será determinado pela seguinte fórmula:

$$VVI = VT + VE$$

VVI – Valor Venal do Imóvel.

VI – Valor do Terreno

VE – Valor da Edificação

§ 1º - O valor do terreno (VT) será obtido aplicando-se a fórmula:

$$VT = AT \times Vm^2T$$

Onde:

VT – Valor do Terreno

AT – Área do Terreno

Vm^2T – Valor do metro Quadrado do Terreno

§ 2º - O valor do metro quadrado do terreno (Vm^2T), será obtido através do Valor Base do metro quadrado do terreno, no Município de Paranaíta, sendo que para cada terreno o valor será corrigido com os dados constantes do B.C.I. (Boletim de Cadastro Imobiliário) encontrados no Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal e será feito na fórmula do parágrafo seguinte:

§ 3º - O valor do metro quadrado do terreno (Vm^2T), será obtido aplicando-se a fórmula:

$$Vm^2T = Vm^2 \text{ base} \times \frac{LOC}{100} \times S \times P \times T$$

Onde:

Vm^2T – Valor do metro quadrado do terreno.

x - Sinal de multiplicação.

LOC - Fator de Localização.

100

S - Fator Corretivo Situação.

P - Fator Corretivo Pedologia

T - Fator Corretivo de Topografia.

§ 4º - O valor base é um determinado valor em reais, utilizado no cálculo de valores unitários de terrenos obtidos a partir dos valores máximos e mínimos de metro quadrado de terreno encontrados na pesquisa de valores imobiliários do Município de Paranaíta, elaborados pelo departamento de Tributação do Município.

§ 5º - O valor do m^2 fica fixado em 3,0 (três vírgula zero) da UPF (UNIDADE PADRÃO FISCAL) do Município de Paranaíta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



§ 6º - O fator de localização consiste em um grau variando de 01 à 45, atribuído ao imóvel expressando uma relação percentual entre o valor base do Município e o valor, o metro quadrado do terreno, obrigado na fórmula:

$$FL = \frac{Vm^2 \text{ Terreno} \times 100}{\text{VALOR BASE}}$$

§ 7º - Fator Corretivo da Situação:

Esquina duas frentes	1.10
Uma frente	1.00
Encravado/Vila	0.95

§ 8º - Fator Corretivo de Pedologia

Normal	1.00
Alagado	0.80
Inundável	0.85
Rochoso	0.95
Arenoso	0.95
Combinação dos demais	0.80

§ 9º - Fator Corretivo de Topografia

Plano	1.00
Aclive	0.95
Declive	0.95
Topografia Irregular	0.85

§ 10º - Valor do Terreno:

É dado a seguinte fórmula:

$$VT = AT \times Vm^2T$$

Onde:

VT – Valor do Terreno

AT – Área do Terreno

Vm^2T – Valor do Metro Quadrado do Terreno

§ 11º - Os valores constantes no B.C.I. (Boletim de Cadastro Imobiliário), para efeitos de cálculos do I.P.T.U. (Imposto Predial e Territorial Urbano), somente serão aplicáveis após aprovação pelo Legislativo Municipal.

EDIFICAÇÃO

Art. 104 – O valor da edificação (VE) será obtido aplicando-se a fórmula:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



$$VE = AE \times Vm^2E$$

Onde:

VE – Valor da Edificação

AE – Área da Edificação

Vm²E – Valor do Metro Quadrado da Edificação

§ 1º - O valor do Metro quadrado da edificação para cada um dos seguintes tipos: casa, apartamento, telheiro, galpão, indústria, loja ou especial (entende-se por especial os prédios destinados as atividades escolares, cinemas, teatros, hospitais e supermercados), serão obtidos através dos órgãos técnico a ligados a construção civil, tomando-se o valor máximo do metro quadrado de cada tipo de edificação em vigor para o Município e / ou região.

§ 2º - O valor máximo referido no parágrafo anterior será corrigido de acordo com as características conservação e o sub-tipo.

§ 3º - O valor do metro quadrado de edificação, referido nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, será obtido aplicando-se a seguinte fórmula:

$$Vm^2E = Vm^2 \times \frac{CAT}{100} \times C \times ST$$

Onde:

Vm²E – Valor do metro quadrado da edificação

CAT – Coeficiente Corretivo da Categoria
100

C – Coeficiente Corretivo da Conservação

ST – Coeficiente Corretivo do sub-tipo de Edificação

§ 4º - O valor do metro quadrado do tipo de edificação (Vm²II) será obtido através da seguinte tabela:

CARACTERIZAÇÃO DA EDIFICAÇÃO

TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR M ² - UPF (UNIDADE PADRÃO FISCAL)
Residências em Madeira	10,6660
Residências em Alvenaria	26,6660
Residência Mista	20,3330
Residências Populares	8,0000
Residência de Serraria	6,6660
Apartamento	27,6660
Telheiro de Estrutura Metálica	13,3360
Galpão em Alvenaria	20,3330
Galpão em Madeira	9,3330
Salão Comercial em Alvenaria	24,0000
Salão Comercial em Madeira	13,3330



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



Barracão para Cerâmica

8,1180

§ 5º - A categoria da edificação será determinada pela soma de pontos das informações de edificação e equiparados a um percentual do valor máximo de metro quadrado de edificação.

I – A obtenção de pontos das informações é apresentada na tabela a seguir:

TABELA DE PONTOS POR CATEGORIA

GABARITO PARA AVALIAÇÃO DA CATEGORIA, POR TIPO DE EDIFICAÇÃO

EDIFICAÇÃO	CASA	APT º	TELHEI- RO	GAL- PÃO	INDUS- TRIA	LOJA	ESPECIAL
ESTRUTURA							
Concreto	23	22	12	30	36	24	26
Alvenaria	10	11	08	20	30	20	22
Madeira	03	18	04	10	20	10	10
Metálica	25	30	12	33	42	26	28
INSTALAÇÃO ELÉTRICA							
Inexistente	0	0	0	0	0	0	0
Aparente	06	07	09	03	06	07	15
Embutida	12	14	19	04	08	10	17
REVESTIMENTO EXTERNO							
Sem revestimento	0	0	0	0	0	0	0
Emboco/Reboco	05	05	0	09	08	20	16
Óleo	19	16	0	15	10	23	18
Caiçação	05	05	0	12	10	21	20
Madeira	02	0	0	01	02	02	02
Cerâmica	21	19	0	20	14	28	26
Especial	27	24	0	20	14	28	26
PISO							
Terra Batida	0	0	0	0	0	0	0
Cimento	03	03	10	14	12	20	10
Cera/Mosaico	08	09	20	18	16	25	20
Tabuas	04	07	15	16	14	25	19
Taco	08	09	20	13	15	25	20
Mat. Plástico	13	15	27	15	16	26	20
FORRO							
Inexistente	0	0	0	0	0	0	0
Madeira	02	03	02	04	04	02	03
Estuque	03	03	03	04	03	02	03



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



Lages	03	04	03	05	05	05	03
Chapas	03	04	03	05	03	03	03
COBERTURA							
Palha/Zinco	01	0	04	03	0	0	0
Fibra/Cimento	03	02	20	11	10	03	03
Telha/Cerâmica	05	02	15	09	08	03	03
Lages	07	03	28	13	11	04	03
Especial	09	04	35	16	12	04	03

INSTALAÇÃO SANITÁRIA							
Inexistente	0	0	0	0	0	0	0
Externa	02	02	01	01	01	01	01
Interna Simples	03	03	01	01	01	01	01
Interna Completa	04	04	02	02	01	02	0
Mais de um Inter.	05	05	02	02	02	02	02

§ 6º - O coeficiente corretivo de conservação referida, na sigla C consiste em um grau, variando de 0,85 (Zero virgula oitenta e cinco) a 1,00 (um), atribuído ao imóvel constituído conforme seu estado de conservação.

I – O coeficiente de conservação, será obtido através da seguinte tabela:

CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO	COEFICIENTE DA CONSERVAÇÃO
Novo/Ótimo	1,00
Bom	0,95
Regular	0,90
Mau	0,85

II – O coeficiente de conservação do imóvel acabado será obtido através da seguinte tabela:

CONSERVAÇÃO DO IMÓVEL	COEFICIENTE DE CONSERVAÇÃO
Novo/Ótimo	0,85%
Bom	0,90%
Regular	0,95%
Mau	1,00%

§ 7º O coeficiente corretivo de sub-tipo de edificação, referido na sigla ST, consiste em um grau variando de 0,70 (Zero virgula setenta) a 1,00 (um) atribuído ao imóvel de acordo com o tipo de construção e sua posição situado de construção e fachada.

I – Posição é coeficiente corretivo que consiste em um grau de 0,70 (zero



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



virgula setenta) a 1,00 (um), atribuído ao imóvel conforme sua vizinhança.

II – Situação da construção é um coeficiente corretivo que consiste em um grau variando, de 0,70 (zero virgula setenta) a 1,00 (um) atribuído ao imóvel construído conforme sua situação de frente e/ou fundos.

III – Fachada é um coeficiente corretivo que consiste em um grau de 0,70 (zero virgula setenta) a 1,00 (um) atribuído ao imóvel construído conforme seu alinhamento em relação ao limite do lote com o logradouro.

IV – O coeficiente de sub-tipo será obtido da seguinte tabela:

TABELA DE SUB-TIPO

CARACTERIZAÇÃO	POSIÇÃO	SITUAÇÃO DA CONSTR. FACHADA		
	VALOR			
	ISOLADA	Frente	Alinhada	0,90
			Recuada	1,00
CASA/SOBRADO	GERMINADA	Fundo	Qualquer	0,09
		Frente	Alinhada	0,70
			Recuada	0,80
	SUPERPOSTA	Fundo	Qualquer	0,70
		Frente	Alinhada	0,80
			Recuada	0,90
	CONJUGADA	Fundo	Qualquer	0,70
		Frente	Alinhada	0,80
			Recuada	0,90
		Fundo	Qualquer	0,70
APARTAMENTO	QUALQUER	Frente	Alinhada	1,00
			Recuada	1,00
		Fundo	Qualquer	0,907
LOJA	QUALQUER	Frente	Alinhada	1,00
			Recuada	1,00
		Fundo	Qualquer	1,00
TELHEIRO	QUALQUER	Qualquer	Qualquer	1,00
GALPÃO	QUALQUER	Qualquer	Qualquer	1,00
INDUSTRIA	QUALQUER	Qualquer	Qualquer	1,00
ESPECIAL	QUALQUER	Qualquer	Qualquer	1,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



		r		
--	--	---	--	--

Art. 105 - O grau do fator de localização mencionado no §6º do Art.103 desta Lei, será obtido através da seguinte tabela:

LOCALIZAÇÃO	FATOR DE LOCALIZAÇÃO
1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16 17...20...45...	

§ 1º - Poderá o Poder Executivo alterar no todo ou em parte o Grau do Fator de Localização sempre que as modificações pelo desenvolvimento urbano assim exigir.

Art. 106 – Considera-se valor venal do imóvel para fins previstos no artigo anterior:

I – Nos casos de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição o valor da terra nua;

II – Nos demais casos o valor da terra e das edificações consideradas em conjunto.

§ 1º - Para os fins previstos no inciso II deste artigo não se aplica aos imóveis cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Art. 107 – Será estabelecido pela administração e anualmente atualizado, na forma a ser regulamentada por Lei Municipal, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta, entre outros fatores, sua forma, dimensão, utilização, localização, estado de construção e conservação valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, custo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



unitário da construção e valores aferidos nos mercados imobiliários.

§ 1º - Para fins de lançamento do I.P.T.U. a administração tributaria do Município manterá permanente atualização dos valores venais dos imóveis, utilizando entre, outras, as seguintes fontes, em conjunto ou separadamente:

I – Informações fornecidas obrigatoriamente pelos contribuintes;

II – Informações sobre o valor dos bens de propriedade de terceiros obtidos na forma do Art. 197 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional);

III – Permuta de informações fiscais com a administração tributaria do Estado, União e outros Municípios da mesma região geo-econômica na forma do Art. 199 da lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional);

IV – Demais estudos pesquisas e investigações conduzidas diretamente ou através de comissões especiais, designadas por ato do poder Executivo com base nos dados do mercado imobiliário local.

§ 2º - A atualização que trata o “caput”, obedecerá ao limite da variação da moeda no período entre a data do lançamento anterior e do exercício.

§ 3º - Quando o valor encontrado, em razão das informações obtidas for superior ao da variação que trata o parágrafo anterior, a modificação dar-se-á através de Lei.

SEÇÃO III SUJEITO PASSIVO

Art. 108 – O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, a título do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único – Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto, o titular do domínio pleno, ou justo possuidor ou titular do direito, de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores emitidos na posse, ou concessionários os promitentes cessionários, os posseiros, comodatários e os ocupantes, a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito publico ou privado isento do imposto ou a ele imune.

Art. 109 – O imposto é anual, devido a critério da repartição competente:

I – Por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos.

II – Por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto;

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das



pessoas nele referidas.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 110 – O lançamento será feito anualmente entre trinta de março e trinta de junho, à vista dos elementos constantes do cadastro imobiliário, que declarado pelo pelo contribuinte, quer apurado pelo fisco ou comissão designada por ato do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único – o lançamento anual do valor do imposto, efetuar-se-á por Decreto do Poder Executivo, em UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município).

Art. 111 – Na hipótese do condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, em se tratando, porem de condomínio cujas unidades nos termos da Lei Civil, constituam unidades autônomas, o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.

Parágrafo único – O imposto que gravar imóvel em processo de inventários, será lançado em nome do espólio, julgado a partilha, far-se-á o lançamento em nome do adquirente.

Art. 112 – Far-se-á o lançamento exigindo o imposto de uma só vez em parcelas conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único - Para pagamento de uma só vez, poderá ser procedida a redução de até 30% (trinta por cento) do valor do imposto.

Art. 113 – A qualquer tempo, poderão ser efetuados lançamentos, omitidos por qualquer circunstancias das épocas, providos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Parágrafo único - Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão feitos de conformidade com valores e disposições legais das épocas a que se referirem, ressalvadas as disposições expressa nesta Lei ou no Sistema Tributário Nacional.

Art. 114 – O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo a qualquer das pessoas referidas neste capítulo, diretamente ao proprietário ou notificação via Correios.

Parágrafo único – Comprovada a impossibilidade da entrega da notificação-recibo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento; caso o proprietário resida em outro Município será notificado via Correio.



SEÇÃO V IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 115 – É vedado o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana de:

I – Imóveis de propriedade da União, Estado, Distrito Federal e dos Municípios;

II – Imóveis de propriedades dos Partidos Políticos;

III – Imóveis de propriedade de Instalação de Educação e Assistência Social, observados os requisitos do parágrafo terceiro deste artigo:

IV – Templos de qualquer culto.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere aos imóveis efetivamente, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto no inciso II deste artigo, não se aplica aos casos de “enfiteuse” ou “aforamento” devendo o imposto nesse caso ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º - O disposto no inciso III deste artigo, é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades neles referidas:

I – Não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou renda a título de lucro participação no seu resultado;

II – Aplicarem integralmente no Município os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

III – Mantiverem escrituração de suas receitas em Livro Registro de Formalidades, capazes de assegurar sua exatidão.

§ 4º - Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Prefeito determinara a suspensão do benefício a que se refere este artigo.

Art. 116 – Ficam isentos do I.P.T.U. os proprietários de imóveis que, aposentados pela Previdência da União, Estados ou Municípios ou com mais de 60 (sessenta) anos, cujos proventos ou rendimentos sejam inferiores a dois salários



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



mínimos; incapacitados financeiramente, viúvos, cegos, os deficientes físicos e atendam os seguintes requisitos:

I – Requeira o benefício até 60 dias após a data da notificação do lançamento;

II – Comprove efetivamente, através de declaração do imposto de renda ou certidão expedida pelo órgão Previdenciário, a sua condição de aposentado, obedecido o limite estabelecido no “caput” deste artigo;

III – Ser proprietário de um único imóvel no Município;

IV - Não utilizar o imóvel como fonte de renda tais como: locação ou arrendamento;

V – Residir no imóvel.

§ 1º - Os requisitos supra estabelecidos, serão objeto de diligências anuais para sua fiel observância.

§ 2º - Cessa o benefício deste artigo em qualquer época por descumprimento de qualquer das normas acima e pelo falecimento do beneficiário.

SEÇÃO VI

ARRECADAÇÃO

Art. 117 – O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez em prestações mensais na forma regulamentar:

Parágrafo Único – O recolhimento do imposto não importa em presunção por parte da Prefeitura para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 118 – Os débitos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidos de :

I – Multa de:

a) – 10% (dez por cento), se o pagamento efetuar-se dentro de 30 (trinta) dias após o vencimento;

b) – 20% (vinte por cento), do 31º (Trigésimo primeiro) dia até o 60º (sexagésimo) dia;

c) – 30% (trinta por cento) do 61º (sexagésimo primeiro) dia em diante;

II – Juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devido ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração deste;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



III – Correção monetária, sem prejuízos das custas e demais despesas judiciais;

Parágrafo Único – A atualização monetária não se aplicará aos juros moratórios, que serão calculados sempre sobre o debito fiscal corrigido.

Art. 119 – Não será admitido o pagamento de qualquer parcela sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a ultima prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

§ 2º - Decorrido o prazo fixado para o pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 3º - O débito vencido permanecera em cobrança amigável na repartição competente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sendo a seguir, inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança judicial, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o tributo.

SEÇÃO VII INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA

Art. 120 – Os impostos Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros, serão lançados com base nos dados constantes no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 121 – Todos os imóveis, construídos ou não situados na zona urbana ou de expansão urbana do Município, inclusive os que gozam de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 1º - Da inscrição, feita em formulário próprio, além de outros dados que venham a ser exigidos pelo Executivo, deverão constar:

I – Nome e qualificação do proprietário, titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título;

II – Dados do título de aquisição da propriedade ou de domínio útil e numero de registro da especificação de condomínio;

III – Localização do imóvel;

IV – Dimensões e confrontações do terreno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



V – Dados concernentes a:

- a) – área construída total e área de superfície de terreno ocupada pela edificação;
- b) – Numero de pavimentos;
- c) – Data da construção;
- d) – Reforma ou demolição, parcial ou total da edificação;
- e) – Destinação da edificação.

V – Endereço para entrega de notificações de lançamentos, em se tratando de imóvel não construído.

§ 2º - Ocorrendo modificações de quaisquer dos dados constantes da inscrição, deverá ela ser atualizada, observadas as demais condições regulamentares.

Art. 122 – A inscrição e respectivas atualizações serão promovidas pelo sujeito passivo, nas hipóteses de:

I – Ocorrência de circunstancia que determine a inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos do artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias:

II – Convocação por edital, no prazo fixado;

III – Intimação pessoal pelo agente do fisco, na forma e prazo regulamentares;

IV – Modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV, V do parágrafo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

§ 1º - A inscrição e respectivas atualizações poderão ser de ofício, pela repartição competente:

I – Para imóveis que dispunham ou venham a dispor de Auto de Conclusão, de Regularização, de Conservação, de Aceitação, de desdobro ou englobamento, Alvará de desdobramentos, Auto de Conclusão de Demolição ou documento equivalente;

II – Quando ocorrer modificação de quaisquer dos dados relativos ao inciso III, do parágrafo primeiro do artigo anterior.

§ 2º - A inscrição e respectivas atualizações promovidas pela Administração não exoneram o sujeito passivo do cumprimento de obrigações previstas no “caput” deste artigo.

§ 3º - A entrega do formulário de inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação, pela administração, dos dados nele declarados.



Art. 123 – A inscrição e respectivas atualizações, promovidas de ofício, poderão ser impugnadas pelo sujeito passivo, total ou parcialmente, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua notificação.

Art. 124 – Para fins desta consolidação consideram-se já inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal, os Imóveis cujo dados constantes da notificação-recibo dos tributos imobiliários do exercício anterior, estejam corretos.

Art. 125 – Consideram-se à inscrição, os imóveis cuja inscrição e respectivas atualizações não forem promovidas na forma desta consolidação e aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

Parágrafo Único – Na hipótese prevista deste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários será efetivado com base nos elementos de que dispõe a Administração.

SEÇÃO IX INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 126 – As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – Infrações relativas à inscrição e atualização cadastrais;

a) – Multa de 02 UPF (duas Unidades Padrão Fiscal) aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações;

II – Infrações relativas à ação fiscal: Multa de 5 UPFs (cinco Unidades Padrão Fiscal) aos que se recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem a convocações efetuadas pela Administração.

Art. 127 – Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade, e a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

Parágrafo único – Entende-se por reincidência a nova infração violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que torna definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 128 – Na aplicação das multas deverá ser adotado o valor da U.P.F, vigente à data da lavratura do auto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

(I.S.S.Q.N.)

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 129 – O imposto sobre serviço de qualquer natureza I.S.S.Q.N., tem como fato gerador à prestação de serviço, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º – Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – Empresa ou empregador, como definitivo na Consolidação das Leis do Trabalho;

II – Profissional Autônomo:

a) – o que exerce habitualmente e por conta própria, atividade profissional remunerada;

b) – o que presta, sem relação do emprego, serviço de caráter eventual a uma ou mais empresas.

§ 2º - Equipara-se a empresa, para efeito desta Lei, os profissionais autônomos que remunerem os serviços a eles prestados por mais de 02 (dois), profissionais autônomos bem como a cooperativa e a sociedade civil de direito ou de fato.

§ 3º - Em se tratando de construção civil será deduzido os materiais utilizados, cobrando o ISSQN sobre a mão-de-obra utilizando-se para o calculo a tabela de serviços vigente na Secretaria de Infraestrutura (SINFRA), será cobrado da nota total quando o contribuinte fabricar os materiais utilizados na construção no local da obra, ficando assim o mesmo livre de recolher o ICMS.

§ 4º - Em se tratando do item 21.01 serviço de registros públicos, cartorários e notariais será deduzido no valor total dos serviços 80% (oitenta por cento) de acordo com o relatório emitido pelo Conselho Nacional de Justiça.

1 – Serviços de informática e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 – Programação.
- 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.
- 12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (**franchising**).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenhos industriais e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenhos industriais e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courier** e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Art. 130 – A incidência do imposto e sua cobrança independe:

I – Do resultado financeiro do efetivo exercício;

II – Do cumprimento de quaisquer exigências legais e regulamentar ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

III – Do pagamento ou não, do preço do serviço no mês ou exercício.

Art. 131 – O imposto será devido ao município:

I – No caso de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecido ou domicílio tributário fora dele;

II – Nos demais casos, quando o domicílio tributário ou estabelecimento do prestador se localizar no território ou município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

SECAO II BASE DE CÁLCULO DE ALÍQUOTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



Art. 132 - A base de cálculo do imposto é preço bruto do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado mensal do contribuinte e quando o serviço for prestado em caráter pessoal, será aplicada anualmente em quantidade de UPF (Unidade Fiscal Padrão Fiscal de Paranaíta), de conformidade com a Tabela, deste Código, as empresas optantes pelo simples nacional utilizarão para efeitos de cálculo do imposto as alíquotas constantes nos anexos da Lei Complementar nº 123/2006. **(Alterado pela Lei Municipal nº826/2014)**

Parágrafo único – Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da Notificação e o prazo fixado para pagamento, os contribuintes que recolhem por declaração de serviços terão até o dia 10 do mês subsequente para apresentar as notas fiscais emitidas e até o dia 20 para o pagamento do imposto, o município disponibilizara o sistema de Notas Fiscais Eletrônicas somente para empresas com seu domicílio fiscal em seu território.

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Item	Descrição dos serviços	Alíquotas (%) sobre o faturamento apurado ou estimado	Lançamento mínimo mensal em UPF
1	PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE		
1.1.	SAÚDE - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS		
1.1.01.	Acupuntores	5,00	1,00
1.1.02.	Enfermeiros	5,00	3,00
1.1.03.	Farmacêuticos, bioquímicos	5,00	3,00
1.1.04.	Médicos e Congêneres	5,00	5,00
1.1.05.	Médicos veterinários	5,00	4,00
1.1.06.	Obstetras, ortópticos e congêneres;	5,00	4,00
1.1.07.	Odontólogos ou dentistas	5,00	4,00
1.1.08.	Protéticos (prótese dentária);	5,00	2,00
1.1.09.	Psicólogos, fonoaudiólogos e fisioterapeutas	5,00	3,00
1.1.10.	Outros profissionais de saúde não especificados anteriormente	5,00	3,00
1.2.	Saúde – Empresas		
1.2.01.	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	5,00	3,00
1.2.02.	Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	5,00	2,50
1.2.03.	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e	5,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



	congeneres.		
1.2.04.	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congeneres.	5,00	
1.2.05.	Planos de saúde que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	5,00	-
1.3.	Saúde – Empresas/Profissionais Autônomos		
1.3.01.	Assistência médica e congêneres, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados	5,00	-
2.	Serviços Pessoais – Tratamentos De Beleza		
2.1.	Autônomos		
2.1.01.	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento	5,00	1,00
2.1.02.	Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres	5,00	2,00
2.1.03.	Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congeneres.	5,00	1,00
2.1.04.	Estética - massagens, depilações, tratamento de pele e congêneres	5,00	2,00
2.1.05.	Salões de Beleza	5,00	2,00
2.1.06.	Taxidermia	5,00	1,00
2.1.07.	Tinturaria e lavanderia	5,00	1,00
3.	Atividades de Imunização, Higienização e de Limpeza em Geral		
3.1.	Autônomos		
3.1.01.	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	5,00	1,00
3.1.02.	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	5,00	1,00
3.2.	Empresas		
3.2.01.	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	5,00	2,00
3.2.02.	Saneamento ambiental e congêneres	5,00	2,00
3.3.	Empresas e Autônomos		
3.3.01.	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.	5,00	1,00
3.3.02.	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	5,00	2,00
3.3.03.	Incineração de resíduos quaisquer	5,00	1,00
3.3.04.	Limpeza de chaminés	5,00	1,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



3.3.05.	Limpeza de Fossas	5,00	4,00
3.3.06.	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais	5,00	2,00
3.3.07.	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo ou entulhos	5,00	2,00
4.	Assessoria e Consultoria Técnica		
4.1.	Empresas e Autônomos		
4.1.01.	Assessoria ou consultoria técnica de qualquer natureza, não especificada nos demais itens desta lista	5,00	2,00
4.1.02	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, programação, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	5,00	2,00
4.1.03	Avaliação de bens	5,00	1,00
4.1.04	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres	5,00	3,00
4.1.05	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	5,00	-
4.1.06	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;	5,00	2,00
4.1.07	Planejamento, coordenação, organização técnica, financeira ou administrativa.	5,00	2,00
4.1.08	Traduções e interpretações	5,00	1,00
5	CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLENAGEM E ASSEMBLADOS		
5.1	EMPRESAS E AUTÔNOMOS		
5.1.01	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia	5,00	3,00
5.1.02	Demolição	5,00	
5.1.03	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	5,00	
5.1.04	Execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	5,00	-
5.1.05	Florestamento e reflorestamento;	5,00	
5.1.06	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS)	5,00	1,00
5.1.07	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural	5,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



5.1.08	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	5,00	3,00
5.1.09	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	5,00	1,00
5.1.10	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5,00	
5.1.11	Transporte de areia, brita, cascalho e terra p/aterro	5,00	2,50

6	EDUCAÇÃO		
6.1	EMPRESAS E AUTÔNOMOS		
6.1.01	Ensino Fundamental	5,00	2,00
6.1.02	Ensino Médio	5,00	3,00
6.1.03	Ensino Superior	5,00	4,00
6.1.04	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza não especificados	5,00	1,00
7	SERVIÇOS INTERMEDIações E REPRESENTAÇÕES		
7.1	EMPRESAS E AUTÔNOMOS		
7.1.01	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios	5,00	2,00
7.1.02	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	5,00	2,00
7.1.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47	5,00	2,00
7.1.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação câmbio, de seguros e de planos de previdência privada	5,00	2,00
7.1.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	5,00	5,00
7.1.06	Agenciamento, corretagem ou intermediação	5,00	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



7.1.07	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos Quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	5,00	3,00
7.1.08	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	5,00	1,00
7.1.09	Agentes da propriedade artística ou literária	5	
7.1.10	Agentes da propriedade industrial	5,00	

7.1.11	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	5,00	3,00
7.1.12	Despachantes	5,00	3,00
7.1.13	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	5,00	
7.1.14	Leilão	5,00	
7.1.15	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	5,00	1,00
7.1.16	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro	5,00	
8	SERVIÇOS GERAIS E DIVERSOS		
8.1	EMPRESAS E AUTÔNOMOS		
8.1.01	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	5,00	
8.1.02	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	5,00	1,00
8.1.03	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	5,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



8.1.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia	5,00	3,00
8.1.05	Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;	5,00	
8.1.06	Funerais	5,00	1,00
8.1.07	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	5,00	
8.1.08	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	5,00	
8.1.09	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2.ª via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);	5,00	
8.1.10	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5,00	
8.1.11	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais	5,00	
8.1.12	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município	5,00	
8.1.13	Vigilância ou segurança de pessoas e bens	5,00	1,00
9	DIVERSÕES PÚBLICAS E EVENTOS		
9.1	EMPRESAS OU AUTÔNOMOS		
9.1.01	Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio	5,00	
8.1.02	Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos	5,00	
9.1.03	Cinemas, "táxi-dancings" e congêneres	5,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



9.1.04	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;	5,00	
9.1.05	Distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;	5,00	
9.1.06	Execução de música, individualmente ou conjuntos;	5,00	
9.1.07	Exposições, com cobrança de ingressos;	5,00	
9.1.08	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora	5,00	
9.1.09	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);	5,00	
9.1.10	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;	5,00	2,00
9.1.11	Gravação e distribuição de filmes e videoteipes	5,00	
9.1.12	Jogos eletrônicos	5,00	
9.1.13	Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS)	5,00	
9.1.14	Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS)	5,00	
9.1.15	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	5,00	
9.1.16	Produção, para terceiros, mediante ou encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;	5,00	
10	MANUTENÇÃO E REPAROS		
10.1	EMPRESAS E AUTÔNOMOS		
10.1.01	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	5,00	2,00
10.1.02	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	5,00	2,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



10.1.03	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	5,00	2,00
10.1.04	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado	5,00	
10.1.05	Manutenção de micro computadores PC ou portátil, impressoras, e periféricos	5,00	2,00
10.1.06	Recaptação ou regeneração de pneus para o usuário final	5,00	3,00
10.1.07	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS)	5,00	2,00
10.1.08	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização	5,00	2,00
11	PROPAGANDAS E PUBLICIDADE		
11.1	EMPRESAS E AUTÔNOMOS		
11.1.01	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)	5,00	
11.1.02	Sonorização Volante		1,00
12	SERVIÇOS DE TRANSPORTE		
12.1	AUTÔNOMOS/EMPRESAS		
12.1.01	Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de exploração de pedágio.	5,00	
12.1.02	Transporte Coletivo de Passageiros - estritamente municipal - não tributado pelo ICMS	5,00	1,00
12.1.03	Transporte de carga de natureza estritamente municipal - não tributado pelo ICMS	5,00	1,00
13	HOTÉIS E RESTAURANTES		



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



13.1	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza)	5,00	5,00
14	OUTROS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS		
14.1	NÍVEL ACADÊMICO/SUPERIOR		
14.1.01	Advogados	5,00	3,00
14.1.02	Assistentes sociais	5,00	1,00
14.1.03	Economistas;	5,00	3,00
14.1.04	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos	5,00	3,00
14.1.05	Nutricionistas	5,00	1,00
14.1.06	Programadores, analista de sistemas e congêneres	5,00	3,00
14.1.07	Relações públicas	5,00	2,00
14.1.08	Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais	5,00	
14.1.09	Outros profissionais não especificados	5,00	
14.2	OUTROS		
14.2.01	Borracheiros	5,00	1,50
14.2.02	Pedreiros	5,00	1,50
14.2.03	Carpinteiros	5,00	1,50
14.2.04	Encanadores	5,00	1,00
14.2.05	Eletricistas	5,00	1,50
14.2.06	Técnicos em Informática	5,00	2,00
14.2.07	Webdesigner	5,00	1,00
14.2.08	Técnicos em Contabilidade	5,00	2,00
14.2.09	Outros técnicos	5,00	2,00
14.2.10	Mecânicos	5,00	1,50
14.2.11	Taxistas	5,00	1,00
15	OUTROS SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS NESTA TABELA	5,00	-
OBS:			
I	A Fazenda Pública Municipal fará o lançamento sempre prioritariamente pelo valor do faturamento apurado por documentos ou por constatação através dos meios de fiscalização.		
II	Será lançado o valor mínimo mensal quando o faturamento não puder ser constatado ou ficar abaixo deste.		



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



Art. 133 - Cada estabelecimento, seja matriz, depósito, filial, sucursal, agência, ou representação, terá no referente, à competência do Município, escrituração fiscal própria, vedada a centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 134 – Exceto os contribuintes elencados na tabela do artigo 170, os demais prestadores de serviços, estimados ou que apuram suas receitas em livro próprio, a alíquota é de 4% (quatro por cento) sobre a receita bruta escriturada pelo contribuinte, estimada pela repartição competente ou apurada pelo Fisco Municipal através de levantamento, sem prejuízo das demais cominações.

Art. 135 – O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota estabelecida no artigo anterior, ressalvados os casos a seguir discriminados.

§ 1º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considera a receita bruta a ele correspondente sem nenhuma dedução, executados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente se qualquer situação.

§ 2º - Na falta deste preço, ou não sendo ele deste logo conhecido, será adotado o correspondente da praça.

§ 3º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º - Inexistente preço na praça, será ele fixado:

I – Pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II – Pela aplicação do preço indireto; estipulado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço;

§ 5º - O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 6º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 136 – O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma deste regulamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I – Quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



necessários à comprovação do respectivo montante;

II – Quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando declarado, for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III – Quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente.

Art. 137 – Quando o volume ou modalidade da prestação de serviço aconselhar, a critério da prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I – Com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma regulamentar;

II – Findo o exercício civil ou período para qual se fez a estimativa ou, ainda suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados os preços efetivos dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§1º - Findos os períodos citados no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença verificada ente o valor apurado e a estimativa, se a favor do fisco, deverá ser recolhido até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento, e se a favor do contribuinte, efetuada a compensação ou restituição.

Art. 138 – O enquadramento e sua suspensão, poderá, a critério da autoridade competente, ser efetuado a qualquer tempo, desde que justificado e de notificará o contribuinte, caso de enquadramento, bem como de seu desenquadramento.

Art. 139 – As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

SEÇÃO III SUJEITO PASSIVO

Art. 140 – Contribuinte do imposto é o prestador de serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica com ou sem estabelecimento fixo, que exerça habitual ou temporariamente, individual ou em sociedade, qualquer atividade cujos serviços não estejam sujeitos a outro tributos sobre produção.

§ 1º - As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados a terceiros, se não exigiram do prestador de serviços a comprovação da respectiva



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



inscrição do Cadastro de Contribuintes da Prefeitura.

§ 2º - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

SEÇÃO IV CADASTRO DE CONTRIBUINTES MOBILIÁRIOS

Art. 141 – O Cadastro do Contribuinte Mobiliários – CCM – será formado pelos dados da inserção e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Art. 142 – O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número no Cadastro Mobiliário, o qual deverá constar de quaisquer documentos pertinentes.

Art. 143 – A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, com os dados necessários à sua identificação e localização e a caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas.

Parágrafo único – Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviços.

Art. 144 – Os contribuintes dos tributos mobiliários, deverão comunicar à repartição competente, a transferência, a venda, alterações e o encerramento de atividade, nos prazos regulamentares.

Art. 145 – A administração poderá fazer de ofício, alterações cadastrais ou cancelamentos de inscrição, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 146 – É facultado à administração promover, periodicamente a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos contribuintes.

Art. 147 – Os contribuintes de rudimentar organização, poderão a critério da Fazenda Municipal, serem dispensados da emissão de notas fiscais, bem como da escrituração.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese deste artigo, o imposto será pago por estimativa, com base nos montantes arbitrados pela autoridade fiscal.

§ 2º - A estimativa referida no parágrafo anterior, prevalecerá até prova em contrário.

SEÇÃO V LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



Art. 148 – O lançamento do imposto far-se-á:

I – Anualmente, pelo órgão Fazendário conforme tabela, quando exercidas por profissional autônomo;

II – Mensalmente, mediante declaração do contribuinte, assim definida como auto lançamento, com relação às atividades por empresas ou pessoas a elas equiparadas.

Art. 149 – O lançamento, quando calculado mediante fatores que independem do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício.

Art. 150 – O imposto será lançado com base nos dados constantes no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

§ 1º - Para cálculo do imposto lançado na forma deste artigo, tornar-se-á por base a Unidade de Referência Fiscal (U.P.F.) vigente no exercício em que for efetuado o lançamento.

Art. 151 – O sujeito passivo deverá recolher, por DAM (Documento de Arrecadação Municipal). Nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês ou anualmente conforme o caso.

Art. 152 – No caso de estimativa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início, transformando o valor estimado em U.P.F. (unidade de referência) e nas datas previstas de pagamento, transformando U.P.F. (Unidade Padrão Fiscal) em Reais.

§ 1º - A repartição arrecadadora declarará, na DAM (Documento de Arrecadação Municipal), sob forma de autenticação, a importância recolhida, devolvendo uma via ao sujeito passivo, para que conserve em seu estabelecimento, pelo prazo regulamentar.

§ 2º - A DAM (Documento de Arrecadação Municipal) obedecerá o modelo aprovado pela Prefeitura.

SEÇÃO VI LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 153 – Os contribuintes do imposto, sujeitos ao regime de auto-lançamento, são obrigados além de outras exigências estabelecidas por Lei ou regulamento, à escrituração do Livro de Registro de Operação.

Parágrafo único – O livro a que se refere este artigo, obedecerá ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



modelo estabelecido em regulamento.

Art. 154 – Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto de uso obrigatório, quanto os auxiliares, documentos fiscais, guias de recolhimento de imposto e demais documentos, ainda que pertencentes a arquivos de terceiros, mas que se relacione direta ou indiretamente com o lançamento.

Art. 155 – Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados no estabelecimento e durante um prazo de 05 (cinco) anos após seu encerramento.

Art. 156 – Por ocasião da prestação de serviços, deverá ser emitida nota fiscal, com indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Art. 157 – A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente.

SEÇÃO VII DECLARAÇÕES FISCAIS

Art. 158 – Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de qualquer declaração de dados, na forma e nos prazos regulamentares.

SEÇÃO VIII IMUNIDADE, ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

Art. – 159 – É vedado o lançamento do imposto dos:

I – Serviço prestado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

II – Serviços religiosos de qualquer culto;

III – Os serviços prestados por instituições de Educação e Assistência Social.

IV – O livro, o jornal e os periódicos.

§ 1º - O disposto no Inciso I deste artigo, é extensivo as autarquias no que se refere aos serviços efetivamente vinculados as suas finalidades essenciais ou dela decorrentes, mas não se entende aos serviços públicos concedidos.

§ 2º - O disposto no Inciso III deste artigo é subordinado as observâncias dos seguintes requisitos, pelas entidades referidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



- a) – não distribuírem qualquer parcelas de seus patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou de participação no seu resultado.
- b) – aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção de seus de seus objetos institucionais,
- c) – mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 3º - Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Prefeito determinara a suspensão do benefício a que se refere este artigo.

Art. 160 – Ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviços:

I – As associações comunitárias e os clubes de serviços, cuja finalidade essencial nos termos dos respectivos Estatutos, e, tendo em vista os atos efetivamente praticados, estejam voltados para o desenvolvimento da comunidade.

II – Os trabalhadores autônomos e os negócios de rudimentar organização, tal como definidos no regulamento cujas atividades por estimativa da autoridade fiscal, não produzem renda mensal superior ao valor do salário mínimo mensal.

SEÇÃO IX PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

Art. 161 – O procedimento fiscal relativo ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, tal como estabelecidos na Legislação Tributaria Municipal, terá início, com:

I – Lavratura do auto de infração;

II – Lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

II – Impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 162 – O sujeito passivo será intimado do auto de infração pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, ou, por via postal ou edital na forma e prazo regulamentar.

Art. 163 – Reconhecendo o auto, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo de defesa, a multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento)

Art. 164 – Não se aplica redução em autos de infração que se constituam apenas de multa.

SEÇÃO X PRAZOS DE RECOLHIMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



Art. 165 – No caso de estimativa, após efetuado o lançamento, o recolhimento será efetuado até o dia 10 (dez) de cada mês.

Art. 166 – Havendo escrita fiscal regular, 10 dias após o mês encerrado.

Art. 167 – O lançamento do imposto far-se-á:

I – Mensalmente, pelo órgão fazendário com relação às atividades relacionadas na tabela constante no artigo 170, quando exercida por profissional autônomo.

Art. 168 – O tributo deverá ser pago até o dia 10 do mês posterior ao da incidência sendo que após esta data, o imposto será acrescido de 10% (dez por cento) a título de Multa. Até o final do mês, sendo que nos meses ou fração de mês seguinte, será corrigido conforme tabela expedida pelo Executivo.

SEÇÃO XI INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 169 – Sem prejuízos das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como as obrigações acessórias, nos prazos estabelecidos, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I – Multa igual a 100% (cem por cento) da Unidade Padrão Fiscal nos casos:

- n) – Falta de livros fiscais,
- o) – Falta de escrituração do imposto devido,
- c) – Dados incorretos na escrita ou documentos fiscais,
- d) – Falta de número de cadastro e documentos fiscais,

II – Multa igual a 200% (duzentos por cento) da Unidade Padrão Fiscal nos casos de:

- a) – Falta de emissão de Notas Fiscais ou outro documento admitido pela administração,
- b) – Recusa, na exibição de livros ou documentos fiscais,
- c) – Retirada do estabelecimento ou domicilio do prestador de livros ou de documentos fiscais.
- d) – Sonegação de documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação de estimativas,
- e) – Embaraçar ou ilidir a ação fiscal.

III – Multa igual a 20% (vinte por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido, no caso de retificação voluntário do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



contribuinte,

IV – Multa de importância igual a 40% (quarenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento, apurado por procedimento tributário,

V – Multa igual a 60% (sessenta por cento) sobre o valor do imposto no caso da não retenção do imposto devido,

VI – Multa igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, na falta de recolhimento de imposto retido na fonte.

SEÇÃO XII TABELA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

Art. 170 – Os profissionais autônomos recolherão através da seguinte tabela:

PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS (Pessoa Física)	
ATIVIDADE	FRAÇÃO
UPF/MÊS	O
1. Desenhista (Planta, mapas, Etc...)	1.00
2. Massagistas e Ginastas	1.00
3. Tapeceiros	1.00
4. Agentes (seguros, turismo, publicidade, etc...)	1.50
5. Despachantes de Transito	2.50
6. Cozinheiras, doceiras, confeitadeiras	isentas
7. Guardas e Vigias	isentos
8. Jardineiros	isentos
9. Sapateiros	2.50
10. Serralheiros	2.50
11. Fotógrafos	2.00
12. Psicólogos, Fonoaudiólogos	3.00
13. Assistentes Sociais	0.50
14. Construções (Pedreiros, carpinteiros, encanadores, etc...)	0.50
15. Pintura (telas, letreiros, fachada, painéis, etc...)	0.50
16. Mecânica (Funileiros, torneiros, eletricitas, montadores, mecânicos, borracheiros, etc...)	1.00
17. Costura (costureiras, tricoteiros, crocheteiros, etc...)	0.50
18. Alfaiates	1.00
19. Tinturaria e Lavanderia (tintureiros, lavandeiros)	1.00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



20. Motoristas, operador de maquinas	isentos
21. Taxistas	1.00
22. Cobradores	isentos
23. Músicos	1.00
24. Relações Públicas	isentos
25. Medicina (clinico geral, ginecologista, fisioterapeuta, obstetra, cardiologistas, oftalmologistas, ortopedistas, etc...)	5.00
26. Medicina Veterinária (veterinário e zootecnista)	2.00
27. Engenharia (civil, mecânico, arquitetura, agrônomo, eletricista, urbanista, etc...)	2.00
28. Cabeleireiro (barbeiro, pediculares, manicures, esteticista)	2.00
29. Relojoeiro e Joalheiro	2.00
30. Advogados (Civil, trabalhistas, criminalista, etc...)	5.00
31. Odontologistas	5.00
32. Contadores, economistas, administrador de empresas	2.00
33. Técnicos em Contabilidade	1.50
34. Técnicos Agrícolas	0.50
35. Técnicos em Eletrônica	1.00
36. Técnicos em aparelhos e maquinas de uso domestico	1.00
37. Técnicos em Agrimensura	0.50
38. Técnicos em enfermagem	1.00
39. Técnicos em limpeza (detetização, pulverização, imunização, desinfecção, etc...)	1.00
40. Análises (sistema, pesquisa, coleta, e processamento de dados, etc...)	2.00
41. Perícias (laudos, exames, técnicos e análises)	1.00
42. Planejamento, organização, administração de feiras, exposições, (congresso e congêneras)	1.00
43. Organização de festas e recepção	1.00
44. Leilão (leiloeiros)	3.00
45. Armazenamento, deposito, guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central) carga, descarga, arrumação	1.00
46. Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes	3.00
47. Colocação de tapetes e similares com material fornecido pelo usuário final	1.00
48. Instalação e montagem de aparelho, maquinas e equipamentos	1.00
49. Montagem Industrial	1.00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



50. Cópia ou reprodução, por qualquer processos, de documentos e outros papeis, plantas, desenhos	1.00
51. Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia	1.00
52. Coleção de molduras, encadernação, gravação, e douração de livros, revistas, e congêneros	1.00
53. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamentos elaboração de desenhos, etc...	1.00
54. Veiculação e divulgação de textos, desenhos, (exceto jornais, periódicos, rádio e televisão)	1.00
55. Freteiros	1.00
56. Outras profissões regulamentadas e não especificadas	1.00
57. Outras profissões de nível superior não especificadas	3.00
58. Outras profissões de nível de segundo grau não especificadas	2.00
59. Idiomas	1.00
Outras profissões não especificadas	0.10
- Tomar-se-á por base a que mais se assemelhar	

CAPITULO III IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (I.T.B.I.)

SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Art. 171 – O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso “inter vivos”, tem como fato gerador:

I – A transmissão a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - A transmissão a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 172 – A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



II – Da ação em pagamento;

III – Permuta;

IV – Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta publica ou praça;

V – Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos na Seção VI deste capítulo das imunidades e da não incidência;

VI – Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII – Tornas ou reposições que ocorram:

a) – nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receberem dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) – nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior que o de quota-parte ideal.

VIII – Mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda.

IX – Rendas expressamente constituídas sobre o imóvel;

X – Cessão real de uso;

XI – Cessão de direito de usufruto;

XII – Cessão de direitos usucapião;

XIII – Cessão de direitos do arrendamento ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XIV – Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XV – Cessão física quando houver pagamento de indenização;

XVI – Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVII – Qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter vivos” não especificados neste artigo que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou cessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias;

XVIII – Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



anterior:

§ 1º - Será devido novo imposto:

- a) – quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- b) – no pacto de melhor comprador;
- c) – na retrocessão;
- d) – na retrovenda;

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- a) – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- b) – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora ou dentro do território do Município;
- c) – a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos.

SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO

Art. 173 – A base de calculo do imposto é o valor pactuado no negocio jurídico ou valor venal atribuído ao imóvel ou direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município se este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de calculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições, a base de calculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de calculo será o valor do negocio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 4º - Na concessão real de uso, a base de calculo será o valor do negocio jurídico ou 40%(quarenta por cento) do valor venal do imóvel se maior;

§ 5º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de calculo será do negocio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão física, a base de calculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 7º - A impugnação do valor fixado como base de calculo do imposto, será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo acompanhado de laudo técnico de avaliação de imóvel ou direito transmitido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



§ 8º - A base de calculo do imposto para imóvel urbano será atualizada de conformidade com a tabela da planta de valores do IPTU, com as devidas correções.

SEÇÃO III ALÍQUOTAS

Art. 174 – Será calculado sobre o valor estabelecido, aplicando-se como base de calculo as seguintes alíquotas:

I – transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, em relação a parcela financeira 0.5% (meio por cento);

II – Demais Transmissões 2% (dois por cento).

SEÇÃO IV SUJEITO PASSIVO

Art. 175 – O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem ou do direito a ele relativo.

Parágrafo único – Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento, o transmitente e o cedente, conforme o caso.

SEÇÃO V DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 176 – O imposto será pago até a data do fato transitivo, exceto nestes casos:

I – Na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura que tiverem lugar àqueles atos;

II – Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recursos pendentes;

III – Na cessão física. Até a data do pagamento da indenização;

IV – Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art.177 – Nas promessas ou compromisso a de compra e venda, é



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro de prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º – Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base de cálculo, o valor do imóvel na data em que for efetuado a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre acréscimo do valor, verificando no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 178 – Não se restituirá o imposto pago:

I – Quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrendamento, não sendo em consequência, lavrada a escritura.

II – Aquela que venha a perder o imóvel em pacto de retrovenda.

Art. 179 – O imposto uma vez pago só será restituído nos casos de:

I – Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II – Nulidade do ato jurídico;

III – Rescisão do contrato de desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1.136 do Código civil.

Art. 180 – A DAM (Documento de Arrecadação Municipal) para o pagamento do imposto será emitida pelo órgão competente Municipal, em modelo próprio.

SEÇÃO VI DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 181 – O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos quando:

I – O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II – O adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituições de educação e assistência social para atendimento de suas finalidades essenciais ou dela decorrente;

III – Efetuado para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



integralização de capital;

IV – Decorrente de cisão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O dispositivo nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se refere os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos de imóveis.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão ainda observar os seguintes requisitos:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- b) aplicarem integralmente no Município os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais.
- c) manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES

Art. 182 – São isentas de impostos:

I – A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II – A transmissão de bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III – A indenização de benfeitorias pelo proprietário ou locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Cível;

IV – A transmissão decorrente de execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

V – As transferências de imóveis desapropriadas para fins de reforma agrária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



SEÇÃO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 183 – O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido neste regulamento.

Art. 184 – Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido, tenha sido pago.

Art. 185 – Os tabeliães e escrivães transcreverão a DAM (Documento de Arrecadação Municipal) de recolhimento do imposto, nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Parágrafo único – Fica obrigatório ao Poder Executivo Municipal, recolher Taxa de Expediente, das guias emitidas pelo órgão arrecadador do Município, que será cobrada de acordo com a tabela II do artigo 230; critério tal que os escrivães terão que transcrever nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 186 – Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos e cuja transmissão constitua ou posa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrendação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO IX DAS PENALIDADES

Art. 187 – O adquirente do imóvel ou direito, que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 188 – O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei, sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único – Igual penalidade será aplicada aos serventuários que a descumprirem.

Art. 189 – A omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único – Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



intervenha no negocio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 190 – O credito tributário não liquidado na época própria, fica sujeito à atualização monetária.

TITULO IV TAXAS

CAPITULO I SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Art. 191 – A taxa, exercício do poder de policia, é devida em decorrência da atividade da administração a pratica de ato ou, a obtenção de fato, em razão da interesse público à segurança, a higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industrias e prestadoras de serviço, no exercício de atividades dependentes de concessão e do desenvolvimento urbanístico, a estética da cidade, a tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único – No exercício da ação regulamentadora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando, conciliar atividades pretendidas com planejamento físico e com desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros os seguintes aspectos:

- I – O ramo de atividade exercida,
- II – A localização da atividade exercida, se for o caso,
- III – Os benefícios resultados para a comunidade.

Art. 192 – A taxa referida no artigo anterior será exigida nos casos de licença para:

- I – Localização e funcionamento,
- II – Exercício de atividade eventual ou ambulante,
- III – Funcionamento em horário especial,
- IV – Execução de obra, arruamento e loteamento,
- V – Habite-se,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



VI – Ocupação de áreas em vias de logradouros Públicos,

VII – Publicidade.

Art. 193 – A taxa pela prestação de serviço, tem como fato gerador à utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte o ou posto à sua disposição.

Art. 194 – As taxas pela prestação de serviço compreende:

I – De expediente,

II – De serviços diversos,

III - De serviços urbanos,

IV – De conservação de estradas.

SEÇÃO II DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 195 – Nenhuma pessoa, física ou jurídica, que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou temporárias exercidas ou não em estabelecimentos fixos, sem prévia licença da Prefeitura Municipal.

Art. 196 – A licença será válida para o exercício que será concedida, ficando sujeito a renovação nos exercícios seguintes, ou por tempo pré determinado.

Art. 197 – O fato gerador da renovação da licença é a inspeção dos estabelecimentos que a administração promoverá anualmente, com a finalidade de avaliar as condições de funcionamento do local.

Art. 198 – Será também exigida a renovação da licença, sempre que ocorrer a mudança de ramo de atividade, modificação das características ou transferência do local.

Art. 199 – O contribuinte da taxa poderá ter seu estabelecimento fechado pela Prefeitura, quando deixar de obedecer às notificações ou intimações do órgão Fazendário.

Art. 200 – O contribuinte que, sistematicamente recusar a exibição dos livros e documentos fiscais à Fiscalização, embarçar ou procurar ilidir por qualquer meio a apuração de tributos, terá a licença ou inscrição de seu estabelecimento suspensa ou cassada sem prejuízo da comissão das penalidades cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



Art. 201 – Nenhuma das atividades relacionadas nesta Lei, poderá ser iniciada sem a respectiva licença e o pagamento das taxas devidas; sob pena de fechamento do estabelecimento, por parte da Prefeitura Municipal.

Art. 202 – Será observada a proporcionalidade mensal da razão de 1/12 (um doze avos) no pagamento da taxa de localização e funcionamento, de acordo com o início da atividade.

Art. 203 – Os alvarás de funcionamento comercial, de prestação de serviços ou industrial, serão sempre concedidos em caráter experimental, ou no máximo a título precário.

Parágrafo único – Os alvarás de funcionamento a que se refere o presente artigo poderão ser cassados a qualquer título, desde que o uso demonstre inconveniente, sem direito a nenhuma espécie de indenização de parte da Prefeitura.

SEÇÃO III DO CÁLCULO

Art. 204 – As taxas serão cobradas conforme o estabelecido na tabela I do artigo 230.

Art. 205 – A cobrança será feita por meio de DAM (Documento de Arrecadação Municipal), conhecimentos ou autenticação mecânica ou manual.

Art. 206 – A cassação, restrição ou qualquer outra modificação nos termos, prazos, locais ou qualquer outro elemento da licença, não exoneram o contribuinte do pagamento da taxa respectiva, nem dão direito a restituição do que já houver sido pago.

Art. 207 – A renovação da Taxa de Localização e Funcionamento, será anualmente, do primeiro dia útil do mês de janeiro, até o último dia útil do mês de março, gozando o contribuinte de redução no valor apurado, conforme segue:

- a) Pagamento até o último dia do mês de janeiro, 20% (vinte por cento).
- b) Pagamento até o último dia útil do mês de fevereiro 10% (dez por cento).
- c) Pagamento até o último dia útil do mês de março 5% (cinco por cento)

Art. 208 – Após o prazo estipulado no artigo anterior, extingue-se o benefício da redução, cobrando-se além do valor apurado integralmente, demais cominações legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



SEÇÃO IV DA ISENÇÃO

Art. 209 – Ficam isentos do pagamento da taxa os seguintes atos ou atividades:

I – A publicidade, em placas indicativas de rumo ou direção colocadas em estradas Municipais,

II – A publicidade em caráter patriótico, concernente a segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais.

III – A ocupação de áreas e logradouros públicos por:

a) Feiras de livros, exposições, concertos, retretas e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico,

b) Exposição, palestras, conferencia, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso,

c) Candidatos e representantes de partidos político durante o período de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

IV – O funcionamento de quaisquer das repartições dos órgãos de administração direta ou das autarquias Federais, Estaduais ou Municipais.

V – As obras públicas de qualquer natureza executadas pelo Poder Público.

CAPÍTULO II DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DAS TAXAS DE EXPEDIENTES

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO SUJEITO PASSIVO

Art. 210 – A taxa de expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos específicos á determinado contribuinte ou grupo de contribuinte.

§1º - A taxa de expediente é devida por quem efetivamente requerer, motivar ou dar inicio a pratica de qualquer serviços especifico a que se refere este artigo.

§2º- O servidor Municipal, qualquer que seja o cargo, função ou vinculo empregatício, que prestar serviço, realizar atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador de taxas, sem o pagamento do respectivo valor, responderá



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



solidariamente com o sujeito passivo, pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO

Art. 211 - A taxa de expediente será cobrada conforme estabelecido na tabela II do artigo 230, anexa.

Parágrafo único – O Chefe do poder executivo, não poderá em hipótese alguma retirar a taxa de expediente; salvo quando esteja de acordo com o artigo 214.

Art. 212 – A cobrança da taxa será feita por meio de DAM (Documento de Arrecadação Fiscal), conhecimento ou autenticado do requerimento, antes de protocolado o requerimento, lavrado o ato, registrado o ato conforme o caso.

Art. 213 – O órgão do protocolo não poderá aceitar quaisquer documentos, sem o comprovante do pagamento da taxa de expediente, quando cabíveis.

§ 1º - O deferimento do pedido, a formulação de novas exigências, desistência do pedido, não dão direito a restituição da taxa.

§ 2º - O dispositivo no parágrafo anterior aplica-se quando couber, nos casos de autorização, permissão ou concessão.

SEÇÃO III DA ISENÇÃO

Art. 214 – Ficam isentas do pagamento da taxa expediente:

I – Os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidades, apresentados pelos órgãos da UNIÃO, Estados e município, desde que atendam as seguintes condições:

a) Sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

b) Refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assunto de ordem particular, ainda atendido o requisito da alínea “a” deste inciso.

II – Os requerimentos e certidões de servidores municipais ativos e inativos,

III – Os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



Parágrafo único – O disposto no inciso I deste artigo, observados os seguintes e suas alíneas, aplica-se aos pedidos de requerimento apresentados pelos órgãos dos respectivos Poderes Legislativos e Judiciários.

CAPÍTULO III DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO SUJEITO PASSIVO

Art. 215 – A taxa de serviços diversos é devida pela execução por parte de órgãos próprios da municipalidade dos seguintes serviços:

I – Depósito, liberação de bens ou animais apreendidos,

II – Demarcação, alinhamento e nivelamento,

III – Cemitérios,

IV – Utilização de serviços e bens públicos,

V – Numeração de prédios, casas e similares,

VI – Exercício de atividade eventual ou ambulante.

Art. 216 – A taxa a que se refere o artigo anterior é devida:

I – Na hipótese do inciso I do artigo anterior, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer pessoa física ou jurídica que queira promover, ou tenha interesse na liberação dos bens ou animais apreendidos,

I – Na hipótese dos incisos II e V do artigo anterior, pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, ou ainda numerados,

III – Na hipótese do inciso III do artigo anterior, pelo ato da prestação de serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas em regulamento, e, de acordo com as tabelas integrantes do mesmo.

IV – Na hipótese dos incisos IV e VI do artigo anterior, pelo fato de não haver interesse público, por não ser passível arrecadação Municipal, trazendo até ônus ao Município; fica certo não dar incentivo a Feirantes e Ambulantes de outros Municípios, cobrando-se a taxa conforme descrição na Tabela III do artigo 230; no item título-D- Exercício de atividade eventual ou ambulante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



§ 1º - Não poderá ser rebaixado o valor especificado na Tabela III do artigo 230, somente onde se Refere a Feirantes e Ambulantes de outro Município, no item titulo –D- Exercício de atividade eventual ou ambulante. Este item não poderá ter seu valor rebaixado pelo Chefe do Departamento de Arrecadação, nem pelo Primeiro ou Segundo Escalão Executivo Municipal, ficando assim se o fizerem, passíveis a processo administrativo.

§ 2º - Fica livre e aberto ao Chefe do poder executivo, dar autonomia ao Chefe do Departamento de arrecadação; de rebaixar o valor de qualquer outro item da Tabela III, ou qualquer outra Tabela do Artigo 230, quando for o caso; respeitando porem o item do Parágrafo Anterior.

SEÇÃO II DO CÁLCULO

Art. 217 – A taxa de serviços diversos será cobrada conforme o estabelecimento na tabela III do artigo 230, integrante desta Lei.

Parágrafo Único – O pagamento da taxa prevista no inciso I do artigo 215, não exclui o pagamento dos demais tributos e penalidades pecuniárias que estiverem sujeito o contribuinte.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 218 – A taxa de serviços diversos será paga mediante DAM (Documento de Arrecadação Municipal), conhecimento, autenticação mecânica, anteriormente a execução do serviço.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 219 – A taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação.

CAPÍTULO IV DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 220 – A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação de serviço de coleta de lixos, limpeza pública, conservação de calcamento e iluminação pública:

Parágrafo único – A taxa de iluminação pública, reger-se-á por Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



específica do Município.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASIVO

Art. 221 – A taxa de serviços urbanos é devida pelo proprietário, possuidor a qualquer título de imóvel localizado em logradouro beneficiado por esses serviços.

Art. 222 – A taxa de serviços urbanos incidirá sobre cada uma das unidades autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

SEÇÃO III DO CÁLCULO

Art. 223 – A base de cálculo e as alíquotas da taxa de serviços a serem prestados ou colocados a disposição do contribuinte.

§ 1º - A taxa de serviços urbanos será cobrada de acordo com a tabela IV do artigo 230.

§ 2º - O valor mínimo da taxa de serviços urbanos é de 10% (dez por cento) da Unidade Padrão Fiscal (UPF).

CAPÍTULO V DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 224 – A taxa de conservação de estradas é devida pelo proprietário, ou possuidor a qualquer título de imóvel localizado na zona rural do Município de Paranaíta.

Art. 225 – A taxa de conservação de estradas incidirá sobre cada uma das propriedades autônoma beneficiada pelo referido serviço.

SEÇÃO II DO CÁLCULO

Art. 226 – A base de cálculo para cobrança da referida taxa, será determinada em função da guia de custos de serviços a serem prestados ou colocados a disposição do proprietário de imóvel rural contribuinte.

§ 1º - A taxa de conservação de estradas, será cobrada de acordo com a tabela V do artigo 230.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



§ 2º - O valor mínimo da taxa de conservação de estradas nunca será inferior a 10% (dez por cento) da U.P.F. Municipal.

SEÇÃO III DAS MULTAS E ACRÉSCIMOS

Art. 227 – A falta de pagamento nas datas estabelecidas nesta Lei ou nos regulamentos, implicará na cobrança em conjunto dos acréscimos.

I – Juros de mora de 1% (um por cento), ao mês ou fração,

II – Correção monetária mediante a aplicação dos índices fixados em legislação própria.

Parágrafo único – Os acréscimos são aplicáveis à todas as taxas, exceto se a Lei fixar valores diferentes em casos específicos.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 228 – As infrações à presente Lei darão ensejos à cassação do alvará de licença, ao embargo administrativo, demolições de obras e multas, aplicando-se quando couber, as disposições da legislação pertinente.

Parágrafo único – As multas variarão de 1 (uma) a 50 (cinquenta) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal vigente no Município, na data da infração.

Art. 229 – No calculo das taxas e acréscimos, não serão desprezadas as frações de centavos.

Art. 230 – para calculo das taxas serão utilizadas as tabelas a seguir:

**TABELA I
TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA
A – TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

CÓDIGO	ATIVIDADE	FRAÇÃO DE U.P.F.
10.00	EXTRAÇÃO DE MINERAIS	
10.01	Extração e pelotização de minérios de ferro (itabirito, hematita, cangas, etc)	100
10.02	Extração de minérios de não ferros (bauxita, cobre, casseterita, manganês, etc)	100
10.03	Extração de minérios de metais preciosos (ouro, prata, platina, etc)	100



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



10.04	Extração de minerais radioativos (Urânio, tório, areia minazítica, etc)	100
10.05	Extração de minerais para fabricação de adubos e fertilizantes e para elaboração de outros produtos químicos.	100
10.06	Extração de pedras e materiais em bruto para construção (areia e cascalho)	60
10.07	Extração de sal marinho e sal-gema	100
10.08	Extração de pedras preciosas e semipreciosas	100
10.09	Extração de minerais não-metálicos não especificados ou não classificados	80
10.17	Extração do petróleo e gás natural	110
10.18	Extração de carvão mineral.	95
10.19	Extração de combustíveis minerais não especificados ou não classificados	95
10.20	AGROPECUÁRIA	
10.21	Cultura de cereais (arroz, sorgo, feijão, soja, girassol, mamona, etc)	20
10.22	Fruticultura (caju, maçã, côco, laranja, guaraná, cupuaçu, açaí, etc)	15
10.23	Cafecultura	15
10.24	Cultura de raízes e tubérculos (mandioca, batata, beterraba, etc)	10
10.25	Cultura de sementes e mudas	15
10.26	Cultura de plantas têxteis (juta, malva, cânhamo, sisal, linho, algodão, rami, etc)	25
10.27	Floricultura	10
10.28	Heveacultura (cultura de seringueira)	25
10.29	Silvicultura, plantio, replantio, e manutenção de matas, reflorestamento.	25
10.30	Cultura de vegetais não especificados ou não classificados	10
10.31	Bovicultura de corte	25
10.32	Bovicultura de leite	15
10.33	Equideocultura – criação de cavalos	30
10.34	Suicultura – criação de porcos	10
10.35	Ovinicultura – criação de ovelhas	10
10.36	Caprinicultura – criação de ovelhas	10
10.37	Bubalinicultura – criação de búfalos	30
10.38	Cunicultura – criação de coelhos	10
10.40	Avicultura – criação de aves	10
10.41	Apicultura – criação de abelhas	10
10.42	Sericultura – criação de bicho-da-seda	20
10.49	Criação animal não especificadas ou não classificadas	10
10.50	EXTRAÇÃO VEGETAL	
10.51	Extração de madeira	20
10.52	Extração de látex de seringueira	20
10.53	Extração de fibras	20
10.54	Extração de Substâncias tóxicas, produtos aromáticos, medicinais e tóxicos.	20
10.59	Extração vegetal não especificadas ou não classificadas	20
10.60	PESCA E AQUICULTURA	
10.61	Pesca de captura ou extração (fluvial)	15



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



10.62	Piscicultura (cultivo de peixes ornamentais, cipinocultura , etc)	15
10.63	Ranicultura – criação de rãs	15
10.69	Cultivos aquáticos não especificados ou não classificados	15
10.70	INDUSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS	
10.71	Britamento de pedras	60
10.72	Aparelhamento de pedras para construção (meio-fios, paralelepípedos, etc)	
	Até 1.000 m ²	20
	Até 2.000 m ²	35
	Acima de 2.000 m ²	50
10.73	Execução de trabalho em pedra (em mármore, granito, ardósia, alabastro, etc)	
	Até 1.000 m ²	30
	Até 2.000 m ²	45
	Acima de 2.000 m ²	60
10.74	Fabricação de artefatos cerâmicos ou de barro cozido para construção (telhas, tijolos, lajotas, canos, manilhas, conexões, etc)	
	Até 1.000 m ²	40
	Até 2.000 m ²	50
	Acima de 2.000 m ²	60
10.75	Fabricação de artefatos cerâmicos ou em barro cozido para uso doméstico (panela, telhas, filtros, potes, maringas, velas, filtrantes, etc)	
	Até 1.000 m ²	30
	Até 2.000 m ²	40
	Acima de 2.000 m ²	50
10.76	Fabricação de revestimento cerâmico (ladrilhos, mosaicos, azulejos, lajotas, etc)	
	Até 1.000 m ²	50
	Até 2.000 m ²	60
	Acima de 2.000 m ²	70
10.77	Fabricação de louças sanitárias (vasos sanitários, bidês, pias, portas-toalhas, etc)	
	Até 1.000 m ²	50
	Até 2.000 m ²	61
	Acima de 2.000 m ²	70
10.78	Fabricação de estruturas pré-moldadas de cimento armado (poste, estacas, dormentes, etc)	
	Até 1.000 m ²	40
	Até 2.000 m ²	50
	Acima de 2.000 m ²	60
10.80	Fabricação de artefatos de cimento para construção (tijolos, lajotas, ladrilho, canos, manilhas, etc)	
	Até 1.000 m ²	30
	Até 2.000 m ²	45
	Acima de 2.000 m ²	60
10.81	Fabricação de artefatos de fibrocimento (Telhas, cumeeiros, chapas, conexões, caixa)	
	Até 1.000 m ²	40
	Até 2.000 m ²	50
	Acima de 2.000 m ²	60
10.82	Fabricação de tanques para uso doméstico.	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



		Até 1.000 m ²	10
		Até 2.000 m ²	30
		Acima de 2.000 m ²	60
10.89	Fabricação de artefatos de cimentos não especificados ou não classificados		
		Até 1.000 m ²	30
		Até 2.000 m ²	40
		Acima de 2.000 m ²	50
10.90	INDUSTRIA METALÚRGICA		
10.91	Produção de fundidos de ferro e aço (cilindro, moldes e peças moldadas, peças fundidas para válvulas, registro, torneiras, artefatos fundidos de ferro para uso doméstico, etc)		
		Até 1.000 m ²	50
		Até 2.000 m ²	70
		Acima de 2.000 m ²	110
10.92	Produção de forjados de aço (conexões, cilindros, registros, torneiras, etc)		
		Até 1.000 m ²	50
		Até 2.000 m ²	70
		Acima de 2.000 m ²	110
10.93	Fabricação de estruturas metálicas (para edifícios, galpões, silos, pontes, etc)		
		Até 1.000 m ²	40
		Até 2.000 m ²	50
		Acima de 2.000 m ²	60
10.94	Fabricação de ferragens eletrotécnicas para instalações de rede e subestação de energia elétrica e telecomunicação (cintas, parafusos, espaçadores, amortecedores de vibrações, para linhas de alta tensão, haste de aterramento, conectores, etc)		
		Até 1.000 m ²	50
		Até 2.000 m ²	70
		Acima de 2.000 m ²	110
10.95	Fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não ferrosos (correntes, cabos de aço, molas, pregos, tachas, arames, tecidos, telas de arame, etc)		
		Até 200 m ²	20
		Até 300 m ²	30
		Até 500 m ²	50
		Acima de 500 m ²	60
10.96	Fabricação de artefatos de trefilados de ferro (exclusivo tela de arame)		
		Até 1.000 m ²	20
		Até 2.000 m ²	30
		Acima de 2.000 m ²	50
10.97	Fabricação de artefatos de funilaria de ferro, aço e metais não ferrosos (balde, calhas e condutores para água, regadores, etc)		
		Até 300 m ²	10
		Até 500 m ²	20
		Até 1.000 m ²	30
		Acima de 1.000 m ²	50

<u>CÓDIGO</u>	<u>ATIVIDADE</u>	<u>FRAÇÃO DE U.P.F.</u>
10.98	Fabricação de tanques, reservatórios e recipientes metálicos (bujões	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



	pra gás, garrafas para oxigênio e outros gases, latões para transporte de leite, tanques e reservatórios subterrâneos para combustível, etc)	
	Até 1.000 m ²	50
	Até 2.000 m ²	70
	Acima de 2.000 m ²	110
11.01	Fabricação de ferragens para construção, para moveis, para arreio, para bolsas, malas e valises	
	Até 1.000 m ²	50
	Até 2.000 m ²	70
	Acima de 2.000 m ²	110
11.02	Fabricação de cofres, caixas de segurança, porta e compartimentos blindados.	
	Até 1.000 m ²	50
	Até 2.000 m ²	70
	Acima de 2.000 m ²	110
11.03	Fabricação de esquadilhas, portões, portas, marcos, batentes, grades e basculantes de metal.	
	Até 300 m ²	20
	Até 600 m ²	30
	Acima de 600 m ²	40
11.04	Beneficiamento de sucata metálica	
	Até 300 m ²	20
	Até 600 m ²	30
	Acima de 600 m ²	40
11.09	Fabricação de artefatos de serralheria e de caldeiraria não especificados ou não classificados	
	Até 300 m ²	30
	Até 600 m ²	50
	Acima de 600 m ²	70
11.10	INDÚSTRIA MECÂNICA	
11.11	Fabricação de peças e acessórios para máquinas, aparelhos e equipamentos.	
	Até 1.000 m ²	50
	Até 2.000 m ²	70
	Acima de 2.000 m ²	110
11.12	Fabricação de peças e acessórios para tratores máquinas e aparelhos de terraplanagem	
	Até 1.000 m ²	50
	Até 2.000 m ²	70
	Acima de 2.000 m ²	110
11.20	INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO	
11.21	Reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos industriais, comerciais, elétricos e eletrônicos	
	Até 200 m ²	20
	Até 500 m ²	30
	Acima de 500 m ²	40
11.30	INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE TRANSPORTES	
11.31	Reparação de caldeiras, motores e veículos ferroviários.	
	Até 1.000 m ²	50
	Até 2.000 m ²	70



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



	Acima de 2.000 m ²	110
11.32	Fabricação de cabinas e carrocerias para veículos automotores rodoviários, peças e acessórios	
	Até 1.000 m ²	50
	Até 2.000 m ²	80
	Acima de 2.000 m ²	110
11.40	INDÚSTRIA DE MADEIRAS	
11.41	01 (um) quadro horizontal (picapau)	15
11.42	02 (dois) quadros horizontais (picapau)	25
11.43	01 (um) quadro horizontal (picapau) com beneficiamento	25
11.44	02 (dois) quadros horizontais (picapau) com beneficiamento	30
11.45	01 (uma) serra fita horizontal	30
11.46	02 (duas) serra fita horizontal	40
11.47	01 (uma) serra fita horizontal com beneficiamento	45
11.48	02 (duas) serra fita horizontal com beneficiamento	50
11.51	01 (uma) serra fita vertical	45
11.52	02 (duas) serra fita vertical	55
11.53	01 (uma) serra fita vertical com beneficiamento	60
11.54	02 (duas) serra fita vertical com beneficiamento	70
11.55	01 (uma) serra fita vertical com beneficiamento e laminadora	80
11.56	02 (duas) serra fita vertical com beneficiamento e laminadora	
11.57	01 (uma) serra fita vertical com beneficiamento, laminadora e fabrica de compensados	95
11.58	02 (duas) serra fita vertical com beneficiamento, laminadora e fabrica de compensados	110
11.61	01 (uma) serra fita vertical com beneficiamento e fabrica de esquadrihas	90
11.62	02 (duas) serra fita vertical com beneficiamento e fabrica de esquadrihas	95
11.63	01 (uma) laminadora	50
11.64	02 (duas) laminadoras	60
11.65	01 (uma) laminadora e fabrica de compensados	70
11.66	02 (duas) laminadoras e fabrica de compensados	90
11.67	01 (uma) serra fita vertical, beneficiamento e fabrica de compensados	80
11.68	02 (duas) serra fita vertical, beneficiamento e fabrica de compensados	90
11.71	01 (uma) serra fita vertical, beneficiamento, fabrica de compensados e fabrica de esquadrias	90
11.72	02 (duas) serra fita vertical, beneficiamento, fabrica de compensados e fabrica de esquadrias	95
11.73	01 (uma) serra fita vertical e laminadora	60
11.74	0121 (duas) serra fita verticais e laminadora	75
11.75	01 (uma) serra fita vertical, beneficiamento, laminadora, fabrica de compensados e fabrica de esquadrias	110
11.76	02 (duas) serra fita vertical, beneficiamento, laminadora fabrica de compensados e fabrica de esquadrias	120
11.77	Fabricação de esquadrias (portas, janelas, batentes, etc)	
	Até 100 m ²	15
	Até 200 m ²	30
	Até 400 m ²	35
	Até 600 m ²	40



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



	Acima de 600 m ²	60
11.78	Beneficiamento (taco, assoalho, forro, lambril, etc)	
	Até 100 m ²	15
	Até 200 m ²	30
	Até 400 m ²	35
	Até 600 m ²	40
	Acima de 600 m ²	60
11.81	Beneficiamento (taco, assoalho, forro, lambril, etc) e fabrica de esquadrias (portas, janelas, batentes, etc)	
	Até 200 m ²	15
	Até 200 m ²	35
	Até 400 m ²	40
	Até 600 m ²	50
	Acima de 600 m ²	70
11.82	Fabricação de caixas de madeiras	25
11.83	Fabricação de urnas e caixões mortuários	30
11.89	Fabricação de artesanato de madeiras e carpintaria não especificadas e não classificadas	25
11.91	Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada ou prensada, revestida ou não com material plástico	50
11.92	Fabricação de chapas de madeiras compensados revestida ou não com material plástico	50
11.93	Tornearia e fabricação de artefatos de madeiras (barris, dornas, tonéis, pipas, bastidores, aduelas, etc)	50
11.94	Fabricação de artefatos de madeiras torneadas (cabo para ferramentas, utensílios, carretéis, carretilhas, etc)	30
11.95	Fabricação de saltos e solados de madeiras	20
11.96	Fabricação de formas e modelo de madeiras	20
11.97	Fabricação de molduras e execução de obras de talha	40
11.99	Fabricação de artefatos de madeiras não especificadas	30
12.01	Produção de lenha	10
12.02	Produção de carvão vegetal	20
12.10	INDÚSTRIA DO MOBILÁRIO	
12.11	Fabricação de moveis de madeiras ou sua predominância	
	Até 100 m ²	12,5
	Até 200 m ²	25
	Até 400 m ²	35
	Até 600 m ²	40
	Acima de 600 m ²	60
12.12	Fabricação de modulados de madeiras	
	Até 100 m ²	12,5
	Até 200 m ²	25
	Até 400 m ²	35
	Até 600 m ²	40
	Acima de 600 m ²	60
12.13	Fabricação de moveis de vime e junco ou com sua predominância	
	Até 100 m ²	10
	Até 200 m ²	20
	Até 400 m ²	25
	Até 600 m ²	35
	Acima de 600 m ²	50
12.14	Fabricação de moveis de metal ou sua predominância e de peças e armações metálicas para móveis	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



		Até 100 m ²	7,5
		Até 200 m ²	15
		Até 400 m ²	20
		Até 600 m ²	30
		Acima de 600 m ²	50
12.15	Fabricação de moveis de material plástico ou sua predominância		
		Até 100 m ²	7,5
		Até 200 m ²	15
		Até 400 m ²	20
		Até 600 m ²	30
		Acima de 600 m ²	50
12.16	Fabricação de artefatos de colchoaria		
		Até 100 m ²	7,5
		Até 200 m ²	15
		Até 400 m ²	20
		Até 600 m ²	30
		Acima de 600 m ²	50
12.17	Fabricação de persianas e artefatos de mobiliário		
		Até 100 m ²	7,5
		Até 200 m ²	20
		Até 400 m ²	30
		Até 600 m ²	40
		Acima de 600 m ²	60
12.19	Fabricação de imóveis e peças do mobiliário não especificados		
		Até 100 m ²	7,5
		Até 200 m ²	15
		Até 400 m ²	20
		Até 600 m ²	30
		Acima de 600 m ²	50
12.20	INDÚSTRIA DE BORRACHA		
12.21	Beneficiamento de borracha natural (lavagem, laminação, prensagem em bloco, granulação, centrifugação)		70
12.22	Fabricação de saltos e solados de borracha para calçados		70
12.30	INDÚSTRIA DE COUROS, PELES E ASSEMELHADOS		
12.31	Beneficiamento de couro e peles (secagem, salga, curtimento e outras preparações de couro e peles de qualquer animal)		100
12.32	Fabricação de artefatos de selaria em couro e assemelhados para animais		70
12.33	Fabricação de correias de couro, seus artefatos e assemelhados para maquinas (talcos para teares, arruelas, calças, retentores, etc)		70
12.34	Corte de couro para calçados		70
12.39	Fabricação de artefatos de couros, peles e assemelhados não especificados ou não classificados		70
12.40	INDÚSTRIA QUÍMICA		
12.41	Fabricação de sabões e detergentes		
		Até 100 m ²	5
		Até 200 m ²	10
		Até 300 m ²	15
		Até 500 m ²	20
		Acima de 500 m ²	40



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



12.42	Fabricação de desinfetantes (água sanitária, creolina, naftalina, etc)		
		Até 100 m ²	10
		Até 200 m ²	20
		Até 500 m ²	50
		Acima de 500 m ²	70
12.43	Fabricação de defensivos domésticos		
		Até 100 m ²	25
		Até 200 m ²	50
		Até 500 m ²	70
		Acima de 500 m ²	110
12.44	Fabricação de velas		
		Até 100 m ²	25
		Até 200 m ²	50
		Até 500 m ²	70
		Acima de 500 m ²	110
12.50	INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS		
12.51	Fabricação de produtos farmacêuticos (aminoácidos, enzima, sacarinas, etc)		
		Até 100 m ²	27,5
		Até 200 m ²	55
		Até 500 m ²	75
		Acima de 500 m ²	110
12.52	Fabricação de produtos farmacêuticos homeopáticos		
		Até 100 m ²	25
		Até 200 m ²	50
		Até 500 m ²	60
		Acima de 500 m ²	90
12.53	Fabricação de produtos veterinários		
		Até 100 m ²	25
		Até 200 m ²	50
		Até 500 m ²	70
		Acima de 500 m ²	110

CÓDIGO	ATIVIDADE	FRAÇÃO DE U.P.F.
12.60	REFINO DE PETRÓLEO E DESTILAÇÃO DE ÁLCOOL	
12.61	Destilação de álcool por processamento de cana-de-açúcar, sorgo madeiras e outros vegetais	150
12.70	INDUSTRIA TÊXTIL	
12.71	Beneficiamento de fibras têxteis vegetais (algodão, juta, sisal, linho, etc)	150
12.72	Beneficiamento de materiais têxteis de origem animal (lã, pêlos e crinas)	150
12.73	Fiação de algodão	150
12.74	Fiação de seda animal	150
12.75	Fiação de lã	150
12.76	Fiação de fibras dura (linho, rami, juta, etc)	150
12.77	Tecelagem de malhas	150
12.78	Fabricação de artefatos de tapeçarias (tapetes, passadeiras, capachos, etc)	85
12.79	Fabricação de artefatos têxteis não especificados ou não	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



	classificados	70
12.80	INDUSTRIA DO VESTUÁRIO, ARTEFATOS, DE TECIDOS E DE VIAGEM	
12.81	Confecções de roupas (trajes para passeio, gala, esportes, agasalhos , etc)	
	Até 50 m ²	7,5
	Até 100 m ²	15
	Até 200 m ²	25
	Até 400 m ²	40
	Acima 400 m ²	80
12.82	Confecções de roupas do vestuário infanto-juvenil	
	Até 50 m ²	7,5
	Até 100 m ²	15
	Até 200 m ²	25
	Até 400 m ²	40
	Acima 400 m ²	80
12.83	Confecções de peças inferiores do vestuário (anágua, calcinha, sutiãs, etc)	
	Até 50 m ²	7,5
	Até 100 m ²	15
	Até 200 m ²	25
	Até 400 m ²	40
	Acima 400 m ²	80
12.84	Confecções de roupas para banho	
	Até 50 m ²	7,5
	Até 100 m ²	15
	Até 200 m ²	25
	Até 400 m ²	40
	Acima 400 m ²	80
12.89	Confecções de roupas e agasalhos não especificados e não classificados	
	Até 50 m ²	7,5
	Até 100 m ²	15
	Até 200 m ²	25
	Até 400 m ²	40
	Acima 400 m ²	80
12.91	Fabricação de artefatos de tricô, crochê, (luvas, pulôver, blusas , etc)	
	Até 50 m ²	7,5
	Até 100 m ²	15
	Até 200 m ²	25
	Até 400 m ²	40
	Acima 400 m ²	80
12.92	Confecções de roupas de cama, copa, banheiro	
	Até 50 m ²	7,5
	Até 100 m ²	15
	Até 200 m ²	25
	Até 400 m ²	40
	Acima 400 m ²	80
12.93	Confecções de redes	
	Até 50 m ²	7,5
	Até 100 m ²	15
	Até 200 m ²	25



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



		Até 400 m ²	40
		Acima 400 m ²	80
12.99	Confecções de artefatos de tecidos não especificados ou não classificados		
		Até 50 m ²	7,5
		Até 100 m ²	15
		Até 200 m ²	25
		Até 400 m ²	40
		Acima 400 m ²	80
13.00	INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES		
13.01	Beneficiamento de produtos alimentares de origem vegetal (café, arroz, mate, amendoim, milho, amêndoas, etc)		
		Até 100 m ²	10
		Até 200 m ²	20
		Até 400 m ²	30
		Até 800 m ²	50
		Acima 800 m ²	80
13.02	Torrefação e moagem de café		
		Até 100 m ²	15
		Até 200 m ²	30
		Até 400 m ²	40
		Até 800 m ²	60
		Acima 800 m ²	80
13.03	Fabricação de café solúvel		
		Até 100 m ²	25
		Até 200 m ²	50
		Até 400 m ²	70
		Até 800 m ²	80
		Acima 800 m ²	110
13.04	Fabricação de produtos de milhos		
		Até 100 m ²	10
		Até 200 m ²	20
		Até 400 m ²	30
		Até 800 m ²	50
		Acima 800 m ²	70
13.05	Fabricação de produtos de mandioca		
		Até 100 m ²	10
		Até 200 m ²	20
		Até 400 m ²	30
		Até 800 m ²	50
		Acima 800 m ²	70
13.06	Fabricação de farinha e seus derivados (aveia, araruta, centeio, arroz, batata, etc)		
		Até 100 m ²	25
		Até 200 m ²	50
		Até 400 m ²	70
		Até 800 m ²	90
		Acima 800 m ²	110
13.07	Fabricação de derivados do beneficiamento do cacau (manteiga, pasta, bombons, balas, chocolates, etc)		
		Até 100 m ²	25
		Até 200 m ²	50



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



		Até 400 m ²	70
		Até 800 m ²	90
		Acima 800 m ²	110
13.08	Abate e frigorificação de bovinos		
		Até 200 m ²	25
		Até 400 m ²	50
		Até 1.000 m ²	100
		Acima 1.000 m ²	150
13.11	Abate e frigorificação de suínos		
		Até 200 m ²	25
		Até 400 m ²	50
		Até 1.000 m ²	100
		Acima 1.000 m ²	150
13.12	Abate e frigorificação de eqüídeos, ovinos e caprinos		
		Até 200 m ²	25
		Até 400 m ²	50
		Até 1.000 m ²	100
		Acima 1.000 m ²	150
13.13	Abate e preparação de aves e de pequenos animais, conservas e subprodutos		
		Até 100 m ²	15
		Até 200 m ²	30
		Até 400 m ²	50
		Até 800 m ²	70
		Acima de 800 m ²	100
13.14	Preparação de conservas de carnes e subprodutos, charques, produção de gorduras, óleo e graxa de origem animal, carne seca, salgada, defumada, lingüiça, etc.		
		Até 100 m ²	15
		Até 200 m ²	30
		Até 400 m ²	40
		Até 800 m ²	60
		Acima de 800 m ²	110
13.19	Abate e preparação de animais não especificados e não classificados		
		Até 100 m ²	10
		Até 200 m ²	20
		Até 400 m ²	30
		Até 800 m ²	50
		Acima de 800 m ²	70
13.21	Preparação do pescado (frigorífico, congelado, defumado, salgado, etc)		
		Até 100 m ²	10
		Até 200 m ²	20
		Até 400 m ²	30
		Até 800 m ²	50
		Acima de 800 m ²	70
13.22	Resfriamento, preparação e fabricação de produtos de leite		
		Até 100 m ²	10
		Até 200 m ²	20
		Até 400 m ²	30
		Até 800 m ²	50
		Acima de 800 m ²	70



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



13.23	Fabricação de massas (talharim, ravióli, capelete, pizzas, bolos, tortas, etc)		
		Até 100 m ²	10
		Até 200 m ²	20
		Até 400 m ²	30
		Até 800 m ²	40
		Acima de 800 m ²	60
13.24	Fabricação de pães, bolos, biscoitos, tortas.		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	20
		Até 200 m ²	30
		Até 400 m ²	40
		Acima de 400 m ²	60
13.25	Fabricação de sorvetes, tortas e bolos gelados e coberturas		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	20
		Até 200 m ²	30
		Até 400 m ²	40
		Acima de 400 m ²	60
13.26	Fabricação de gelo		
		Até 50 m ²	15
		Até 100 m ²	20
		Até 200 m ²	30
		Até 400 m ²	40
		Acima de 400 m ²	60
13.27	Fabricação de rações balanceadas de alimento preparado para animais		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	20
		Até 200 m ²	30
		Até 400 m ²	40
		Acima de 400 m ²	60
13.29	Fabricação de produtos alimentares não especificados ou não classificados		
		Até 50 m ²	20
		Até 100 m ²	40
		Até 200 m ²	60
		Até 400 m ²	80
		Acima de 400 m ²	110
13.30	INDUSTRIA DE BEBIDA		
13.31	Fabricação e engarrafamento de aguardente (frutas e cereais, etc)		
		Até 100 m ²	10
		Até 200 m ²	20
		Até 400 m ²	40
		Até 1.000 m ²	80
		Acima de 1.000 m ²	100
13.32	Fabricação e engarrafamento de refrigerantes		
		Até 100 m ²	20
		Até 200 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Até 1.000 m ²	80
		Acima de 1.000 m ²	100
13.33	Gaseificação e engarrafamento de água mineral		



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



		Até 100 m ²	20
		Até 200 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Até 1.000 m ²	80
		Acima de 1.000 m ²	100
13.34	Fabricação e engarrafamento de refresco e de xarope (sabores naturais e artificiais)		
	EXCLUSIVA – sucos concentrados (cód. 26.32)		
		Até 100 m ²	20
		Até 200 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Até 1.000 m ²	80
		Acima de 1.000 m ²	100
13.40	INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA		
13.41	Edição de jornal		
		Até 50 m ²	5
		Até 100 m ²	10
		Até 200 m ²	20
		Até 400 m ²	25
		Acima de 400 m ²	40
13.42	Edição de períodos (revistas, figurinos, almanaques, etc)		
		Até 50 m ²	7,5
		Até 100 m ²	15
		Até 200 m ²	20
		Até 400 m ²	30
		Acima de 400 m ²	50
13.43	Edição de livros e manuais científicos, didáticos, literários, etc		
		Até 50 m ²	7,5
		Até 100 m ²	15
		Até 200 m ²	20
		Até 400 m ²	30
		Acima de 400 m ²	50
13.44	Fabricação de material de impresso para uso industrial, comercial, publicitário.		
		Até 100 m ²	15
		Até 200 m ²	30
		Até 300 m ²	40
		Acima de 300 m ²	60

CÓDIGO	ATIVIDADE	FRAÇÃO DE U.P.F.	
13.49	Fabricação de material impresso não especificado ou não classificado		
		Até 100 m ²	15
		Até 200 m ²	30
		Até 300 m ²	40
		Acima de 300 m ²	60
13.51	Impressão de jornais, livros periódicos		
		Até 50 m ²	15
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 400 m ²	60



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



		Acima de 400 m ²	80
13.52	Impressão tipográfica, litográfica e off-set (papel, papelão, cartolina, etc)		
		Até 100 m ²	15
		Até 200 m ²	30
		Até 300 m ²	40
		Acima de 300 m ²	60
13.53	Pautação, encadernamento, douração e plastificação		
		Até 50 m ²	5
		Até 100 m ²	10
		Até 200 m ²	15
		Até 400 m ²	25
		Acima de 400 m ²	40
13.54	Produção de matrizes para impressão (clichês, estéreos, galvanos, linotipo, etc)		
		Até 50 m ²	5
		Até 100 m ²	10
		Até 200 m ²	15
		Até 400 m ²	25
		Acima de 400 m ²	40
13.59	Execução de serviços gráficos não especificados ou não classificados		
		Até 100 m ²	15
		Até 200 m ²	30
		Até 300 m ²	40
		Acima de 300 m ²	60
13.60	INDÚSTRIAS DIVERSAS		
13.61	Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas		30
13.62	Joalheria e ourivesaria		30
13.63	Fabricação de bijuterias		15
13.64	Cunhagem de moedas e medalhas		30
13.70	INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO		
13.71	Construção de edifício industrial, comercial, residencial, etc		
		Até 50 m ²	15
		Até 100 m ²	25
		Até 200 m ²	35
		Até 300 m ²	50
		Acima de 300 m ²	70
13.82	Urbanização (vias urbanas, praças, parques, estádios, reservatórios, etc)		
		Até 50 m ²	15
		Até 100 m ²	25
		Até 200 m ²	35
		Até 300 m ²	50
		Acima de 300 m ²	70
13.89	Construção de barragens para usina hidrelétricas		
		Até 50 m ²	100
		Até 100 m ²	150
		Até 200 m ²	200
		Até 300 m ²	250



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



		Acima de 300 m ²	300
13.89	Construção civil não especificadas e não classificadas		
		Até 50 m ²	15
		Até 100 m ²	25
		Até 200 m ²	35
		Até 300 m ²	50
		Acima de 300 m ²	70
13.91	Atividade geotécnica (escavação, fundação, reforço de estrutura, etc)		
		Até 50 m ²	15
		Até 100 m ²	25
		Até 200 m ²	35
		Até 300 m ²	50
		Acima de 300 m ²	70
13.92	Concretagem de estrutura, armação de ferro, formas para concreto e escoamento		
		Até 50 m ²	15
		Até 100 m ²	25
		Até 200 m ²	35
		Até 300 m ²	50
		Acima de 300 m ²	70
13.93	Instalação (elétricos, sistema de ar condicionados, alarme, etc)		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	20
		Até 200 m ²	30
		Até 300 m ²	45
		Acima de 300 m ²	60
13.94	Terraplanagem, pavimento de estradas e vias urbanas		
		Até 50 m ²	15
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	50
		Até 300 m ²	70
		Acima de 300 m ²	100
13.95	Sinalização de tráfego (em rodovias, ferrovias, balizamentos, etc)		
		Até 50 m ²	15
		Até 100 m ²	25
		Até 200 m ²	35
		Até 300 m ²	50
		Acima de 300 m ²	70
13.96	Atividades especificadas de construção (cobertura, alvenaria, pisos, pintura, etc)		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	15
		Até 200 m ²	25
		Até 300 m ²	35
		Acima de 300 m ²	50
13.97	Drenagem e aterro hidráulico		
		Até 50 m ²	15
		Até 100 m ²	25
		Até 200 m ²	35
		Até 300 m ²	50
		Acima de 300 m ²	70
13.98	Demolição		
		Até 50 m ²	15



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



		Até 100 m ²	25
		Até 200 m ²	35
		Até 300 m ²	50
		Acima de 300 m ²	70
13.99	Atividade de construção não especificada ou não classificada		
		Até 50 m ²	15
		Até 100 m ²	25
		Até 200 m ²	35
		Até 300 m ²	50
		Acima de 300 m ²	70
14.00	SERVIÇO INDUSTRIAL DE UTILIDADE PUBLICA		
14.01	Geração e distribuição de energia elétrica		100
14.02	Abastecimento de água e esgotamento sanitário		100
14.03	Limpeza publica, remoção e beneficiamento do lixo		100
14.04	COMERCIO VAREJISTA		
14.04	Açougue		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	15
		Até 200 m ²	20
		Até 400 m ²	30
		Acima de 400 m ²	45
14.05	Peixaria		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	15
		Até 200 m ²	20
		Até 400 m ²	30
		Acima de 400 m ²	45
14.06	Comercio varejista de fumos e tabacarias		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	15
		Até 200 m ²	20
		Acima de 200 m ²	35
14.07	Comercio varejista de produtos hortifrutigranjeiros (legumes, verduras, raízes, tubérculos, frutas, ovos, aves e pequenos animais para alimentação, etc)		
		Até 50 m ²	5
		Até 100 m ²	10
		Até 200 m ²	15
		Até 400 m ²	25
		Acima de 400 m ²	40
14.08	Comercio varejista de laticínios		
		Até 50 m ²	5
		Até 100 m ²	10
		Até 200 m ²	15
		Até 400 m ²	25
		Acima de 400 m ²	40
14.09	Comercio varejista de produtos alimentícios não especificados ou não classificados		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	15



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



		Até 200 m ²	20
		Até 400 m ²	30
		Acima de 400 m ²	40
14.10	Comercio varejista de produtos veterinários, rações, produtos alimentícios para animais e acessórios (Pet Shop)		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	20
		Até 200 m ²	30
		Até 300 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Acima de 400 m ²	80
14.11	Farmácias, drogeries, flores medicinais e ervanários		
		Até 50 m ²	20
		Até 100 m ²	25
		Até 200 m ²	30
		Até 400 m ²	45
		Acima de 400 m ²	60
14.12	Perfumarias e comercio varejista de produtos de higiene pessoal		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	20
		Até 200 m ²	30
		Até 400 m ²	45
		Acima de 400 m ²	60
14.13	Comercio varejista de produtos veterinários, químico de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	20
		Até 200 m ²	30
		Até 300 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Acima de 400 m ²	80
14.14	Comercio varejista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar		
		Até 50 m ²	5
		Até 100 m ²	10
		Até 200 m ²	15
		Até 300 m ²	20
		Até 400 m ²	30
		Acima de 400 m ²	40
14.15	Comercio varejista de produtos odontológicos		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	20
		Até 200 m ²	30
		Até 300 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Acima de 400 m ²	80
14.16	Comercio de pães, bombonieres e confeitos		
		Até 50 m ²	15
		Até 100 m ²	20
		Até 200 m ²	25
		Até 400 m ²	30
		Acima de 400 m ²	40
		Até 400 m ²	60



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



		Acima de 400 m ²	80
14.21	Comercio de confecções		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	20
		Até 200 m ²	35
		Até 300 m ²	45
		Até 400 m ²	60
		Acima de 400 m ²	80
14.22	Comercio de confecções e tecidos		
		Até 50 m ²	15
		Até 100 m ²	20
		Até 200 m ²	35
		Até 300 m ²	45
		Até 400 m ²	60
		Acima de 400 m ²	80
14.23	Confecções, tecidos e calçados		
		Até 50 m ²	15
		Até 100 m ²	20
		Até 200 m ²	35
		Até 300 m ²	45
		Até 400 m ²	60
		Acima de 400 m ²	80
14.24	Confecções, tecidos, calçados e armarinhos		
		Até 50 m ²	15
		Até 100 m ²	20
		Até 200 m ²	35
		Até 300 m ²	45
		Até 400 m ²	60
		Acima de 400 m ²	80
14.25	Boutique		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	20
		Até 200 m ²	35
		Até 300 m ²	45
		Até 400 m ²	60
		Acima de 400 m ²	80
<u>CÓDIGO</u>	ATIVIDADE		<u>FRAÇÃO DE U.P.F.</u>
14.26	Confecções, tecidos, calçados, armarinhos, eletrodomésticos e moveis		
		Até 50 m ²	15
		Até 100 m ²	20
		Até 200 m ²	35
		Até 300 m ²	45
		Até 400 m ²	60
		Acima de 400 m ²	80
14.27	Tecidos		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	20
		Até 200 m ²	35
		Até 400 m ²	45
		Acima de 400 m ²	60
14.28	Caçados		



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	20
		Até 200 m ²	35
		Até 400 m ²	45
		Acima de 400 m ²	60
14.31	Armarinhos		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	20
		Até 200 m ²	35
		Até 300 m ²	45
		Até 400 m ²	60
		Acima de 400 m ²	80
14.32	Móveis		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	20
		Até 200 m ²	30
		Até 300 m ²	40
		Até 400 m ²	50
		Acima de 400 m ²	60
14.33	Eletrodomésticos		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	20
		Até 200 m ²	30
		Até 300 m ²	40
		Até 400 m ²	50
		Acima de 400 m ²	60
14.34	Móveis e eletrodomésticos		
		Até 50 m ²	15
		Até 100 m ²	25
		Até 200 m ²	35
		Até 300 m ²	45
		Até 400 m ²	60
		Acima de 400 m ²	80
14.35	Colchoaria		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	20
		Até 200 m ²	35
		Até 300 m ²	45
		Até 400 m ²	60
		Acima de 400 m ²	80
14.36	Artigos de tapeçarias		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	20
		Até 200 m ²	35
		Até 300 m ²	45
		Até 400 m ²	60
		Acima de 400 m ²	80
14.37	Ferragens, ferramentas, produtos metálicos		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	20
		Até 200 m ²	35
		Até 300 m ²	45
		Até 400 m ²	60



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



		Acima de 400 m ²	80
14.38	Materiais de construção		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	20
		Até 200 m ²	35
		Até 300 m ²	45
		Até 400 m ²	60
		Acima de 400 m ²	80
14.41	Materiais elétricos		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	20
		Até 200 m ²	35
		Até 300 m ²	45
		Até 400 m ²	60
		Acima de 400 m ²	80
14.42	Materiais de pinturas		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	20
		Até 200 m ²	35
		Até 300 m ²	45
		Até 400 m ²	60
		Acima de 400 m ²	80
14.43	Materiais de acabamento em construção civil		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	20
		Até 200 m ²	35
		Até 300 m ²	45
		Até 400 m ²	60
		Acima de 400 m ²	80
14.44	Materiais básicos para construção (cal, areia, cimento)		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	20
		Até 200 m ²	35
		Até 300 m ²	45
		Até 400 m ²	60
		Acima de 400 m ²	80
14.45	Vidros, molduras, espelhos		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	20
		Até 200 m ²	35
		Até 300 m ²	45
		Até 400 m ²	60
		Acima de 400 m ²	80
14.46	Madeiras serradas		
		Até 100 m ²	10
		Até 200 m ²	15
		Até 300 m ²	20
		Até 400 m ²	30
		Acima de 400 m ²	40
14.47	Madeiras beneficiadas		
		Até 100 m ²	10
		Até 200 m ²	15
		Até 300 m ²	20



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



		Até 400 m ²	30
		Acima de 400 m ²	40
14.48	Batentes, portas, esquadrias, compensados e produtos compensados em madeira		
		Até 100 m ²	10
		Até 200 m ²	15
		Até 300 m ²	20
		Até 400 m ²	30
		Acima de 400 m ²	40
14.51	Madeiras serradas e beneficiadas		
		Até 100 m ²	10
		Até 200 m ²	15
		Até 300 m ²	20
		Até 400 m ²	30
		Acima de 400 m ²	40
14.52	Madeiras serradas, beneficiadas, portas, batentes, esquadrias, compensadas e produtos conservados em madeiras.		
		Até 100 m ²	10
		Até 200 m ²	15
		Até 300 m ²	20
		Até 400 m ²	30
		Acima de 400 m ²	40
14.53	Material de construção, ferragens, ferramentas, tintas, elétricos e acabamentos.		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	20
		Até 200 m ²	35
		Até 300 m ²	45
		Até 400 m ²	60
		Acima de 400 m ²	80
14.54	Veículos novos e usados		
		Até 100 m ²	45
		Até 200 m ²	55
		Até 300 m ²	65
		Até 400 m ²	75
		Acima de 400 m ²	85
14.55	Veículos usados		
		Até 100 m ²	45
		Até 200 m ²	55
		Até 300 m ²	65
		Até 400 m ²	75
		Acima de 400 m ²	85
14.56	Veículos novos e usados; peças e acessórios		
		Até 100 m ²	55
		Até 200 m ²	65
		Até 300 m ²	75
		Até 400 m ²	85
		Acima de 400 m ²	95
14.57	Veículos novos e usados, peças e acessórios para oficina		
		Até 100 m ²	80
		Até 200 m ²	90
		Até 300 m ²	100
		Até 400 m ²	110



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



		Acima de 400 m ²	150
14.58	Peças e acessórios para veículos		
		Até 50 m ²	15
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 300 m ²	50
		Até 400 m ²	60
		Acima de 400 m ²	70
14.59	Comercio de pneus, câmaras e acessórios		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	20
		Até 200 m ²	30
		Até 300 m ²	40
		Acima de 300 m ²	50
14.61	Peças e acessórios para veículos e oficina		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	15
		Até 200 m ²	20
		Até 300 m ²	25
		Até 400 m ²	30
		Acima de 400 m ²	35
14.62	Peças e acessórios para tratores e oficina		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	15
		Até 200 m ²	20
		Até 300 m ²	25
		Até 400 m ²	30
		Acima de 400 m ²	35
14.63	Peças e acessórios para caminhão e oficina		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	15
		Até 200 m ²	20
		Até 300 m ²	25
		Até 400 m ²	30
		Acima de 400 m ²	35
14.64	Motocicletas novas e usadas, peças e acessórios para oficina		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	20
		Até 200 m ²	30
		Até 300 m ²	40
		Até 400 m ²	50
		Acima de 400 m ²	60
14.65	Peças e acessórios para motocicletas e oficina		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	15
		Até 200 m ²	20
		Até 300 m ²	25
		Até 400 m ²	30
		Acima de 400 m ²	35
14.66	Bicicletas novas e usadas, peças e acessórios para oficina		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	20
		Até 200 m ²	30



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



		Até 300 m ²	40
		Até 400 m ²	50
		Acima de 400 m ²	60
14.67	Bicicletas novas e usadas, peças e acessórios e oficina		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	20
		Até 200 m ²	30
		Até 300 m ²	40
		Até 400 m ²	50
		Acima de 400 m ²	60
CÓDIGO	ATIVIDADE		FRAÇÃO DE U.P.F.
14.68	Peças e acessórios para bicicleta e oficina		
		Até 50 m ²	5
		Até 100 m ²	10
		Até 200 m ²	15
		Até 300 m ²	20
		Até 400 m ²	25
		Acima de 400 m ²	30
14.69	Oficina para bicicleta		
		Até 50 m ²	5
14.71	Supermercados		
		Até 100 m ²	25
		Até 200 m ²	50
		Até 300 m ²	60
		Até 600 m ²	80
		Até 1.000 m ²	110
		Até 1.200 m ²	150
14.72	Mercado e empórios		
		Até 50 m ²	15
		Até 100 m ²	20
		Até 200 m ²	30
		Até 300 m ²	60
		Até 400 m ²	80
		Acima de 400 m ²	110
14.73	Mercearias		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	15
		Até 200 m ²	20
		Até 300 m ²	25
		Até 400 m ²	30
		Acima de 400 m ²	40
14.74	Comercio varejista de maquinas e aparelhos para escritórios, para uso comercial, técnico e profissional, peças e acessórios e oficina.		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	20
		Até 200 m ²	35
		Até 300 m ²	40
		Até 400 m ²	50
		Acima de 400 m ²	60
14.75	Comercio varejista de aparelhos e equipamentos para comunicação, peças e acessórios.		
		Até 50 m ²	10



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



		Até 100 m ²	20
		Até 200 m ²	30
		Até 300 m ²	40
		Até 400 m ²	50
		Acima de 400 m ²	60
14.76	Comercio varejista de peças e acessórios, reparação e manutenção de computadores		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	20
		Até 200 m ²	30
		Até 300 m ²	40
		Até 400 m ²	50
		Acima de 400 m ²	60
14.77	Comercio varejista de maquinas, aparelhos e equipamentos para uso na agropecuária, peças e acessórios.		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	20
		Até 200 m ²	30
		Até 300 m ²	40
		Até 400 m ²	50
		Acima de 400 m ²	60
14.78	Comercio varejista de combustíveis de origem vegetal (lenha, carvão, serragem, etc.)		
		Até 100 m ²	10
		Até 200 m ²	15
		Até 300 m ²	20
		Até 400 m ²	30
		Acima de 400 m ²	50
14.79	Posto de álcool carburantes, gasolina e demais derivados do refino do petróleo		
		Até 500 m ²	50
		Até 1.000 m ²	90
		Acima de 1.000 m ²	110
14.80	Posto de álcool carburantes, gasolina e demais derivados do refino do petróleo e loja de conveniência		
		Até 500 m ²	60
		Até 1.000 m ²	100
		Acima de 1.000 m ²	120
14.81	Comercio varejista de gás liquefeito de petróleo		
		Até 50 m ²	20
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	60
		Acima de 200 m ²	70
14.89	Comercio varejista de combustíveis e lubrificantes não especificados ou não classificados		
		Até 500 m ²	50
		Até 1.000 m ²	90
		Acima de 1.000 m ²	110
14.90	Comercio varejista de instrumentos musicais e acessórios, discos e fitas magnéticas gravadas		
		Até 50 m ²	15
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	50



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



		Até 300 m ²	60
		Até 400 m ²	70
		Acima de 400 m ²	80
14.91	Joalheria, relojoarias e comercio varejista de bijuterias		
		Até 50 m ²	15
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	60
		Até 300 m ²	70
		Até 400 m ²	80
		Acima de 400 m ²	90
14.92	Óticas		
		Até 50 m ²	15
		Até 100 m ²	25
		Até 200 m ²	40
		Até 300 m ²	50
		Até 400 m ²	60
		Acima de 400 m ²	70
14.93	Comercio varejista de material fotográfico e cinematográfico		
		Até 50 m ²	20
		Até 100 m ²	35
		Até 200 m ²	50
		Até 300 m ²	60
		Até 400 m ²	70
		Acima de 400 m ²	80
14.94	Comercio varejista de material para caça e pesca e artigos desportivos, barcos motores de popa, reboques, mini-veiculos		
		Até 100 m ²	20
		Até 200 m ²	30
		Até 300 m ²	50
		Acima de 300 m ²	60
14.95	Materiais para caça e pesca, brinquedos e miudezas em geral		
		Até 100 m ²	20
		Até 200 m ²	30
		Até 300 m ²	35
		Acima de 300 m ²	40
14.96	Comercio varejista de brinquedos e artigos recreativos, peças e acessórios		
		Até 50 m ²	30
		Até 100 m ²	40
		Até 200 m ²	50
		Até 300 m ²	60
		Até 400 m ²	70
		Acima de 400 m ²	80
14.97	Bazar, miudezas em geral		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	15
		Até 200 m ²	20
		Até 300 m ²	25
		Até 400 m ²	30
		Acima de 400 m ²	35
14.98	Livraria e papelaria		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	15



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



		Até 200 m ²	20
		Até 300 m ²	25
		Até 400 m ²	30
		Acima de 400 m ²	35
14.99	Livraria, papelaria, brinquedos, artigos escolares e para escritório, artigos em couro		
		Até 50 m ²	20
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	50
		Até 300 m ²	80
		Até 400 m ²	90
		Acima de 400 m ²	110
15.01	Livraria, papelaria, brinquedos, artigos escolares e para escritórios, instrumentos e acessórios musicais		
		Até 50 m ²	20
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	50
		Até 300 m ²	80
		Até 400 m ²	90
		Acima de 400 m ²	110
15.02	Comercio varejista de artigos religiosos ou de culto e funerário		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	15
		Até 200 m ²	20
		Até 300 m ²	25
		Até 400 m ²	30
		Acima de 400 m ²	40
15.03	Comercio varejista de couro, peles e seus artefatos		
		Até 50 m ²	15
		Até 100 m ²	20
		Até 200 m ²	25
		Até 300 m ²	30
		Até 400 m ²	34
		Acima de 400 m ²	50
15.04	Comercio varejista de borracha, plástico, espuma e seus artefatos		
		Até 50 m ²	15
		Até 100 m ²	20
		Até 200 m ²	25
		Até 300 m ²	30
		Até 400 m ²	35
		Acima de 400 m ²	50
15.05	Comercio varejista de plantas e flores		
		Até 50 m ²	15
		Até 100 m ²	20
		Até 200 m ²	25
		Até 300 m ²	30
		Até 400 m ²	35
		Acima de 400 m ²	50
15.06	Comercio varejista de animais vivos para criação domésticos, acessórios para criação de animais e artigo para jardinagem		
		Até 50 m ²	15
		Até 100 m ²	20
		Até 200 m ²	40



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



		Até 300 m ²	50
		Até 400 m ²	60
		Acima de 400 m ²	70
15.07	Comercio varejista de bilhetes de loterias		
		Até 50 m ²	20
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 300 m ²	50
		Até 400 m ²	60
		Acima de 400 m ²	70
15.08	Comercio varejista de artigos usados		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	15
		Até 200 m ²	20
		Até 300 m ²	25
		Até 400 m ²	30
		Acima de 400 m ²	40
15.11	Comercio varejista de artesanatos e de souvenirs		
		Até 50 m ²	5
		Até 100 m ²	10
		Até 200 m ²	12
		Até 300 m ²	15
		Até 400 m ²	20
		Acima de 400 m ²	25
15.12	Comercio varejista de artigos de cerâmica e gesso		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	15
		Até 200 m ²	20
		Até 300 m ²	25
		Até 400 m ²	30
		Acima de 400 m ²	40
15.13	Comercio varejista de artigos pirotécnicos		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	15
		Até 200 m ²	20
		Até 300 m ²	25
		Até 400 m ²	30
		Acima de 400 m ²	40
15.14	Comercio varejista de artigos importados		
		Até 50 m ²	20
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 300 m ²	50
		Até 400 m ²	60
		Acima de 400 m ²	80
CÓDIGO	ATIVIDADE		FRAÇÃO DE U.P.F.
15.15	Depósitos fechados de comercio varejista e atacadista de materiais de construção, gêneros alimentícios, moveis e eletrodoméstico, exclusivamente para reposição de mercadoria do proprietário – demais casos entrarão no código 17.04		
		Até 200 m ²	35



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



		Até 400 m ²	45
		Até 600 m ²	60
		Acima de 600 m ²	80
15.19	Comercio varejista não especificado ou não classificado		
		Até 50 m ²	15
		Até 100 m ²	20
		Até 200 m ²	35
		Até 300 m ²	45
		Até 400 m ²	60
		Acima de 400 m ²	80
15.20	COMÉRCIO ATACADISTA		
15.21	Comercio atacadista de produtos e resíduo de origem animal, vegetal e animal em bruto para fins têxteis (juta, lã, sisal, crinas, etc)		
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Até 1.000 m ²	80
		Acima de 1.000 m ²	100
15.22	Comercio atacadista de produtos de origem vegetal não beneficiados à industria alimentar (soja em grão, café em côco, arroz em casca, trigo em grão, etc)		
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Até 1.000 m ²	80
		Acima de 1.000 m ²	100
15.23	Comercio atacadista de madeiras em bruto ou semi-aparelhadas (toras, dormentes)		
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Até 1.000 m ²	80
		Acima de 1.000 m ²	100
15.24	Comercio atacadista de animais vivos (bovinos, suínos, caprinos, etc)		
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Até 1.000 m ²	80
		Acima de 1.000 m ²	100
15.29	Comercio atacadista de produtos extrativos e agropecuários não especificados ou não classificados		
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Até 1.000 m ²	80
		Acima de 1.000 m ²	100
15.31	Comercio atacadista de produtos hortifrutigranjeiros (legumes, verduras, raízes, e tubérculos, frutas, ovos, etc)		
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Até 1.000 m ²	80



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



		Acima de 1.000 m ²	100
15.32	Comercio atacadista de pães, bolos, biscoitos, tortas, sorvetes, bombons, etc.		
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Até 1.000 m ²	80
		Acima de 1.000 m ²	100
15.33	Comercio atacadista de carnes, aves e animais abatidos		
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Até 1.000 m ²	80
		Acima de 1.000 m ²	100
15.34	Comercio atacadista de bebidas		
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Até 1.000 m ²	80
		Acima de 1.000 m ²	100
15.35	Comercio atacadista de cereais beneficiados e leguminosos		
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Até 1.000 m ²	80
		Acima de 1.000 m ²	100
15.36	Comercio atacadista de produtos alimentícios industrializados		
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Até 1.000 m ²	80
		Acima de 1.000 m ²	100
15.39	Comercio atacadista de produtos não especificados ou não classificados		
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Até 1.000 m ²	80
		Acima de 1.000 m ²	100
15.41	Comercio atacadista de produtos farmacêuticos da flora medicinal e dos ervanários		
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Até 1.000 m ²	80
		Acima de 1.000 m ²	100
15.42	Comercio atacadista de produtos de perfumaria e de higiene pessoal		
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Até 1.000 m ²	80
		Acima de 1.000 m ²	100
15.43	Comercio atacadista de produtos veterinários		



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Até 1.000 m ²	80
		Acima de 1.000 m ²	100
15.44	Comercio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar (sabões, polidores, ceras, desinfetantes, etc)		
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Até 1.000 m ²	80
		Acima de 1.000 m ²	100
15.45	Comercio atacadista de produtos odontológicos (parcelas, massas, dentes artificiais, etc)		
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Até 1.000 m ²	80
		Acima de 1.000 m ²	100
15.46	Comercio atacadista de produtos químicos de uso na agropecuária e produtos alimentícios para animais		
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Até 1.000 m ²	80
		Acima de 1.000 m ²	100
15.49	Comercio atacadista de produtos químicos não especificados ou não classificados		
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Até 1.000 m ²	80
		Acima de 1.000 m ²	100
15.51	Comercio atacadista de fibras vegetal beneficiado, fios têxteis e tecidos.		
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Até 1.000 m ²	80
		Acima de 1.000 m ²	100
15.52	Comercio atacadista de artefatos de tecidos (roupa de cama, mesa, banho, cozinha, redes, toldos, estopas, barbantes, etc)		
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Até 1.000 m ²	80
		Acima de 1.000 m ²	100
15.53	Comercio atacadista de artigos de vestuário		
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Até 1.000 m ²	80
		Acima de 1.000 m ²	100



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



15.54	Comercio atacadista de complementos e acessórios do vestuário		
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Até 1.000 m ²	80
		Acima de 1.000 m ²	100
15.55	Comercio atacadista de calçados		
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Até 1.000 m ²	80
		Acima de 1.000 m ²	100
15.56	Comercio atacadista de roupas para uso profissionais para segurança no trabalho		
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Até 1.000 m ²	80
		Acima de 1.000 m ²	100
15.57	Comercio atacadista de artigos de armarinho		
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Até 1.000 m ²	80
		Acima de 1.000 m ²	100
15.58	Comercio atacadista de móveis objetos de arte de decoração e antiguidade		
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Até 1.000 m ²	80
		Acima de 1.000 m ²	100
15.61	Comercio atacadista de artigos de colchoaria (colchões, travesseiros, etc)		
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Até 1.000 m ²	80
		Acima de 1.000 m ²	100
15.62	Comercio atacadista de artigos de tapeçaria (tapetes, passadeiras, cortinas, etc)		
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Até 1.000 m ²	80
		Acima de 1.000 m ²	100
15.63	Comercio atacadista de artigos para serviços de mesa e cozinha (louça, faqueiros, cristais, etc)		
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Até 1.000 m ²	80
		Acima de 1.000 m ²	100



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



15.64	Comercio atacadista de ferragens, ferramentas, produtos metalúrgicos e artigos de cutelaria (arames, canos, tubos, enxadas, pás, etc)	
	Até 100 m ²	30
	Até 200 m ²	40
	Até 400 m ²	60
	Até 1.000 m ²	80
	Acima de 1.000 m ²	100
15.65	Comercio atacadista de bombas e compressores	
	Até 100 m ²	30
	Até 200 m ²	40
	Até 400 m ²	60
	Até 1.000 m ²	80
	Acima de 1.000 m ²	100
CÓDIGO	ATIVIDADE	FRAÇÃO DE U.P.F.
15.66	Comercio atacadista de vidros, espelhos, vitrais, molduras, etc.	
	Até 100 m ²	30
	Até 200 m ²	40
	Até 400 m ²	60
	Até 1.000 m ²	80
	Acima de 1.000 m ²	100
15.67	Comercio atacadista de madeiras beneficiadas e artefatos de madeiras (madeiras cerradas, folheada, compensados, aglomerados, tabuas, tacos, portas, etc)	
	Até 100 m ²	20
	Até 200 m ²	30
	Até 400 m ²	50
	Até 1.000 m ²	60
	Acima de 1.000 m ²	80
15.68	Comercio atacadista de materiais para pintura (tintas, esmaltes, lacas, vernizes, massas, broxas, rolos, etc)	
	Até 100 m ²	30
	Até 200 m ²	40
	Até 400 m ²	60
	Até 1.000 m ²	80
	Acima de 1.000 m ²	100
15.71	Comercio atacadista de materiais elétricos e eletrônicos (fios, fusíveis, interruptores, tomadas, pilhas, chaves elétricas, etc)	
	Até 100 m ²	30
	Até 200 m ²	40
	Até 400 m ²	60
	Até 1.000 m ²	80
	Acima de 1.000 m ²	100
15.72	Comercio atacadista de veículos	
	Até 100 m ²	30
	Até 200 m ²	40
	Até 400 m ²	60
	Até 1.000 m ²	80
	Acima de 1.000 m ²	100
15.73	Comercio atacadista de peças e acessórios para veículos	
	Até 100 m ²	30
	Até 200 m ²	40



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



		Até 400 m ²	60
		Até 1.000 m ²	80
		Acima de 1.000 m ²	100
15.74	Comercio atacadista de bicicletas e triciclos peças e acessórios		
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Até 1.000 m ²	80
		Acima de 1.000 m ²	100
15.75	Comercio atacadista de maquinas e aparelhos para escritório e para uso comercial, técnico e profissional, peças e acessórios (maquinas de escrever, calcular, somar, etc)		
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Até 1.000 m ²	100
		Acima de 1.000 m ²	120
15.76	Comercio atacadista de aparelho e equipamentos de informática, peças e acessórios computadores periféricos, fitas magnéticas, discos, etc)		
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Até 1.000 m ²	100
		Acima de 1.000 m ²	120
15.77	Comercio atacadista de maquinas, aparelhos e equipamentos para uso na agropecuária, peças e acessórios (tratores, arados, criadores, pulverizadores, etc)		
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Até 1.000 m ²	100
		Acima de 1.000 m ²	120
15.78	Comercio atacadista de maquinas e aparelhos de uso domestico (fogões, aquecedores, maquinas de lavar e secar, rádios, televisores, som, gravadores, etc)		
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Até 1.000 m ²	100
		Acima de 1.000 m ²	120
15.80	Comercio atacadista de peças e acessórios para maquinas pesadas e caminhões		
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Até 1.000 m ²	100
		Acima de 1.000 m ²	120
15.81	Comercio atacadista de maquinas, aparelhos e equipamentos para uso industrial, peças e acessórios		
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 400 m ²	60



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



		Até 1.000 m ²	100
		Acima de 1.000 m ²	120
15.82	Comercio atacadista de combustíveis de origem vegetal (carvão vegetal, lenha, etc)		
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Até 1.000 m ²	100
		Acima de 1.000 m ²	120
15.83	Comercio atacadista de álcool carburante, gasolina, gás e demais derivados do refinado de petróleo		200
15.89	Comercio atacadista de combustíveis e lubrificantes não especificados ou não classificados		
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Até 1.000 m ²	100
		Acima de 1.000 m ²	120
15.91	Comercio atacadista de pape, papelão, cartolina, cartão e seus artefatos, artigos escolares e de escritório		
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Até 1.000 m ²	80
		Acima de 1.000 m ²	100
15.92	Comercio atacadista de livros, jornais e revistas, e outras publicações		
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Até 1.000 m ²	80
		Acima de 1.000 m ²	100
15.93	Comercio atacadista de instrumentos musicais e acessórios, discos e fitas magnéticas gravadas		
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Até 1.000 m ²	80
		Acima de 1.000 m ²	100
15.94	Comercio atacadista de metais preciosos, jóias, relógios, pedras preciosas e semipreciosas lapidadas e bijuterias		
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Até 1.000 m ²	80
		Acima de 1.000 m ²	100
15.95	Comercio atacadista de artigos de ótica		
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Até 1.000 m ²	80
		Acima de 1.000 m ²	100
15.96	Comercio atacadista de material fotográfico		



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Até 1.000 m ²	80
		Acima de 1.000 m ²	100
15.97	Comercio atacadista de brinquedos e artigos recreativos, peças e acessórios		
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Até 1.000 m ²	80
		Acima de 1.000 m ²	100
15.98	Comercio atacadista de artigo esportivo de caça, pesca e camping.		
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Até 1.000 m ²	80
		Acima de 1.000 m ²	100
16.01	Comercio atacadista de artigo religioso ou de culto e funerário		
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Até 1.000 m ²	80
		Acima de 1.000 m ²	100
16.02	Comercio atacadista de couro, peles e seus artefatos		
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Até 1.000 m ²	80
		Acima de 1.000 m ²	100
16.03	Comercio de borracha, plástico, espumas e seus artefatos		
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Até 1.000 m ²	80
		Acima de 1.000 m ²	100
16.04	Comercio atacadista de plantas e flores		
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Até 1.000 m ²	80
		Acima de 1.000 m ²	100
16.05	Comercio atacadista de animais vivos para criação domestica, acessórios para artigo de animais e artigos de jardinagem (cachorros, gatos, aquários, gaiolas, etc)		
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Até 1.000 m ²	80
		Acima de 1.000 m ²	100
16.06	Comercio atacadista de artigo de tabacarias e fumo em folhas beneficiadas.		
		Até 100 m ²	30



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



		Até 200 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Até 1.000 m ²	80
		Acima de 1.000 m ²	100
16.09	Comercio atacadista de artigos não especificados ou não classificados		
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Até 1.000 m ²	80
		Acima de 1.000 m ²	100
16.11	Importação e comercio atacadista de produtos importados		
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Até 1.000 m ²	100
		Acima de 1.000 m ²	120
16.12	Exportação de produtos		
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 400 m ²	60
		Até 1.000 m ²	100
		Acima de 1.000 m ²	120
16.20	SERVIÇOS DE TRANSPORTES		
16.21	Transportes rodoviários de passageiros		110
16.22	Transporte Escolar		50
16.23	Freteiros		20
16.24	Empresa de Transportes de cargas em geral		90
16.25	Transporte rodoviários de passageiros intermunicipal (linha diária)		50
16.26	Transportes aéreos por vôos fretados		70
16.28	Empresa transportadora de animais vivos (bovinos, suínos, etc)		70
16.30	SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES		
16.31	Serviços postais e telegráficos		100
16.32	Serviços de telecomunicações (telefonia, telex, etc)		100
16.40	SERVIÇOS DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO		
16.41	Bar		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	15
		Acima de 100 m ²	20

<u>CÓDIGO</u>	<u>ATIVIDADE</u>	<u>FRAÇÃO DE U.P.F.</u>	
16.42	Bar e lanchonete		
		Até 50 m ²	12
		Até 100 m ²	17
		Acima de 100 m ²	22
16.43	Lanchonete e pizzeria		
		Até 50 m ²	15
		Até 100 m ²	20
		Acima de 100 m ²	25
16.44	Lanchonete, pizzeria e restaurante ou churrascaria		



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	20
		Até 200 m ²	25
		Acima de 200 m ²	30
16.45	Restaurante ou churrascaria e pizzeria		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	20
		Até 200 m ²	25
		Acima de 200 m ²	30
16.46	Restaurante ou churrascaria		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	20
		Até 200 m ²	25
		Acima de 200 m ²	30
16.48	Sucos e frutas, pastelarias, cafés, garapeiras.		
		Até 50 m ²	5
		Até 100 m ²	7
		Acima de 100 m ²	10
16.51	Hotel quartos e bar.		
		Até 300 m ²	15
		Até 600 m ²	20
		Até 1.200 m ²	25
		Acima de 1.200 m ²	35
16.52	Hotel, quartos e restaurantes		
		Até 300 m ²	20
		Até 600 m ²	25
		Até 1.200 m ²	30
		Acima de 1.200 m ²	35
16.53	Hotel, apartamentos		
		Até 300 m ²	25
		Até 600 m ²	40
		Até 1.200 m ²	50
		Acima de 1.200 m ²	60
16.54	Hotel, apartamentos com restaurante		
		Até 300 m ²	45
		Até 600 m ²	60
		Até 1.200 m ²	80
		Acima de 1.200 m ²	110
16.55	Hotel quartos		
		Até 300 m ²	10
		Até 600 m ²	15
		Até 1.200 m ²	20
		Acima de 1.200 m ²	25
16.56	Motel		
		Até 300 m ²	50
		Até 600 m ²	60
		Até 1.200 m ²	70
		Acima de 1.200 m ²	80
16.57	Boates		
		Até 300 m ²	50
		Até 600 m ²	60
		Até 1.200 m ²	80



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



	Acima de 1.200 m ²	100
16.59	Serviços de alimentação não especificados ou não classificados	
	Até 300 m ²	10
	Até 600 m ²	12
	Até 1.200 m ²	16
	Acima de 1.200 m ²	20
16.60	SERVIÇOS DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO	
16.61	Reparação de artigos de metal (serviços, amolar, ferraria, etc)	7
16.62	Reparação manutenção e instalação de maquinas e aparelhos para uso doméstico	
	Até 50 m ²	10
	Até 100 m ²	15
	Até 200 m ²	20
	Até 300 m ²	25
	Até 400 m ²	30
	Acima de 400 m ²	35
16.63	Reparação e manutenção de motores e veículos rodoviários e maquinas agrícolas	
	Até 50 m ²	10
	Até 100 m ²	15
	Até 200 m ²	20
	Até 300 m ²	30
	Até 400 m ²	40
	Acima de 400 m ²	50
16.64	Reparação de artigos de borracha, de couro, de pele e artigo de viagem.	
	Até 50 m ²	5
	Até 100 m ²	10
	Até 200 m ²	12
	Até 300 m ²	15
	Até 400 m ²	20
	Acima de 400 m ²	30
16.65	Reparação de artigos de madeiras e de mobiliário	
	Até 50 m ²	5
	Até 100 m ²	10
	Até 200 m ²	13
	Até 300 m ²	15
	Até 400 m ²	20
	Acima de 400 m ²	30
16.66	Reparação de artigo de acessório do vestuário e de artigo de tecido	
	Até 50 m ²	5
	Até 100 m ²	10
	Até 200 m ²	13
	Até 300 m ²	15
	Até 400 m ²	20
	Acima de 400 m ²	30
16.67	Reparação de calçados	
	Até 50 m ²	5
	Até 100 m ²	10
	Até 200 m ²	13
	Até 300 m ²	15
	Até 400 m ²	20
	Acima de 400 m ²	30



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



16.69	Serviço de reparação, manutenção e instalação não especificada ou não classificada	
	Até 50 m ²	5
	Até 100 m ²	10
	Até 200 m ²	13
	Até 300 m ²	15
	Até 400 m ²	20
	Acima de 400 m ²	30
16.70	SERVIÇOS PESSOAIS	
16.71	Serviços de lavanderia e tinturaria	06
16.72	Cabeleireiro, barbeiro, salão de beleza, serviço de pedicure, manicure e calista	06
16.73	Institutos de massagens térmicas, saunas, duchas e casa de banho	06
16.74	Serviços de engraxataria	03
16.75	Serviço de funerário e cremação de corpos	20
16.79	Serviços pessoais não especificados ou não classificados	20
16.80	SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO, TELEVISÃO E DIVERSÕES	
16.81	Serviços de radiodifusão	
	Até 05 KW	35
	Até 10 KW	55
	Acima de 10 KW	80
16.82	Serviços de televisão	
	Até 05 KW	55
16.83	Cinema, teatros, salões para recitais e concertos	
	Até 05 KW	55
16.84	Casas de show e danceterias	
	Até 100 m ²	20
	Até 200 m ²	25
	Até 400 m ²	30
	Acima de 400 m ²	35
16.85	Promoção e ou produção de espetáculos artísticos, culturais e esportivos	
	Até 100 m ²	10
	Até 200 m ²	15
	Até 400 m ²	25
	Acima de 400 m ²	35
16.86	Exploração de jogos recreativos e aluguel de veículos para recreação	
	Até 100 m ²	10
	Até 200 m ²	15
	Até 400 m ²	25
	Acima de 400 m ²	35
16.87	Exploração de brinquedos mecânicos, eletrônicos (flipperamas, máquinas eletrônicas, etc)	
	Até 50 m ²	10
	Até 100 m ²	15
	Até 200 m ²	20
	Até 400 m ²	25
	Acima de 400 m ²	35
16.88	Exploração de locais e instalações para diversões, recreações e	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



	pratica de esportes		
		Até 100 m ²	10
		Até 200 m ²	20
		Até 400 m ²	30
		Acima de 400 m ²	40
16.88.01	Vídeo Locadora e Lan house		
		Até 50 m ²	15
		Até 100 m ²	20
		Até 200 m ²	25
		Acima de 200 m ²	30
16.88.02	Vídeo Locadora		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	15
		Até 200 m ²	20
		Acima de 200 m ²	25
16.88.03	Lan house		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	15
		Até 200 m ²	20
		Acima de 200 m ²	25
16.89	Serviços de diversões não especificados ou não classificados		
		Até 100 m ²	10
		Até 200 m ²	20
		Até 400 m ²	30
		Acima de 400 m ²	40
16.90	SERVIÇOS AUXILIARES DIVERSOS		
16.91	Serviços auxiliares de agricultura.		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	15
		Até 200 m ²	20
		Até 300 m ²	25
		Acima de 300 m ²	30
16.92	Serviços auxiliares da pecuária		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	15
		Até 200 m ²	20
		Até 300 m ²	25
		Acima de 300 m ²	30
16.93	Assistência técnica rural		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	15
		Até 200 m ²	20
		Até 300 m ²	25
		Acima de 300 m ²	30
16.94	Serviço de intermediação na compra e venda de bens móveis (representação comercial)		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	15
		Até 200 m ²	20
		Até 300 m ²	25
		Acima de 300 m ²	30
16.95	Administração de consórcios		



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



		Até 50 m ²	20
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 300 m ²	50
		Acima de 300 m ²	60
16.96	Administração de tíquetes refeição		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	15
		Até 200 m ²	20
		Até 300 m ²	25
		Acima de 300 m ²	30
16.99	Serviços auxiliares não especificados ou não classificados		
		Até 50 m ²	20
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 300 m ²	50
		Acima de 300 m ²	60
17.01	Serviços auxiliares financeiros		
		Até 50 m ²	20
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 300 m ²	50
		Acima de 300 m ²	60
17.02	Serviços auxiliares de seguros e capitalização (corretagem de seguro e capitalização)		
		Até 50 m ²	20
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 300 m ²	50
		Acima de 300 m ²	60
CÓDIGO	ATIVIDADE		FRAÇÃO DE U.P.F.
17.03	Serviços auxiliares dos transportes aéreos (exploração de aeroporto, campo de aterrissagem, carga e descarga, etc)		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	15
		Até 200 m ²	20
		Até 300 m ²	25
		Acima de 300 m ²	30
17.04	Serviço de armazenagem (armazéns gerais e frigorificadores, trapiches, silos, etc)		
		Até 1.000 m ²	40
		Até 2.000 m ²	50
		Até 3.000 m ²	60
		Até 4.000 m ²	70
		Acima de 4.000 m ²	80
17.05	Agencia de turismo e de vendas de passagens		
		Até 50 m ²	15
		Até 100 m ²	20
		Até 200 m ²	25
		Até 300 m ²	30
		Acima de 300 m ²	35
17.06	Serviços de escritório de arquiteturas, engenharia, urbanismo e		



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



	paisagismo.		
		Até 50 m ²	15
		Até 100 m ²	20
		Até 200 m ²	25
		Até 300 m ²	30
		Acima de 300 m ²	35
17.07	Serviços de geodesia e prospeção administração e fiscalização de obras, levantamentos topográficos, aerofotogramétricos, estudo e demarcação de solo.		
		Até 50 m ²	15
		Até 100 m ²	20
		Até 200 m ²	25
		Até 300 m ²	30
		Acima de 300 m ²	35
17.08	Serviços auxiliares de higiene, limpeza e outros serviços executados em prédio e domicílio (detetização, desinfecção, desratização, tratamento de piscina, manutenção de jardim, etc)		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	15
		Até 200 m ²	20
		Até 300 m ²	25
		Acima de 300 m ²	30
17.11	Decoração de ambientes, consultorias técnicas e projetos		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	15
		Até 200 m ²	20
		Até 300 m ²	25
		Acima de 300 m ²	30
17.12	Serviços de processamento de dados para terceiros (Bureau de serviços)		
		Até 50 m ²	15
		Até 100 m ²	20
		Até 200 m ²	25
		Até 300 m ²	30
		Acima de 300 m ²	35
17.13	Serviços de escritórios jurídicos, contábeis, auditorias, de assessorias técnicas e financeira e pesquisa de mercado.		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	15
		Até 200 m ²	20
		Até 300 m ²	25
		Acima de 300 m ²	30
17.14	Serviços de publicidade e propaganda (preparação de originais de desenho e anúncios, gravados, musicados e filmados, elaboração de jingles, promoção de vendas, etc)		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	15
		Até 200 m ²	20
		Até 300 m ²	25
		Acima de 300 m ²	30
17.15	Serviços de divulgação e promoção (distribuição de noticiário para imprensa, radio, televisão, recortes de jornais e revistas, alto		



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



	falantes, etc)		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	15
		Até 200 m ²	20
		Até 300 m ²	25
		Acima de 300 m ²	30
17.16	Serviços de fotografias para pessoas e fotos sociais, estúdio de fotografias para fins comerciais e laboratórios de revelação.		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	15
		Até 200 m ²	20
		Até 300 m ²	25
		Acima de 300 m ²	30
17.17	Agencia de loterias esportivas de números (loto)		
		Até 50 m ²	20
		Até 100 m ²	35
		Até 200 m ²	45
		Até 300 m ²	55
		Acima de 300 m ²	65
17.18	Serviços de vigilantes, segurança e investigação		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	15
		Até 200 m ²	20
		Até 300 m ²	25
		Acima de 300 m ²	30
17.21	Serviços de microfilmagem e reprografia		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	15
		Até 200 m ²	20
		Até 300 m ²	25
		Acima de 300 m ²	30
17.22	Serviços de lavagem e lubrificação de veículos		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	15
		Até 200 m ²	20
		Até 300 m ²	25
		Acima de 300 m ²	30
17.23	Serviços de tingimento e estamparia (serigrafia, silk screen, etc)		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	15
		Até 200 m ²	20
		Até 300 m ²	25
		Acima de 300 m ²	30
17.24	Facção de tecidos para confecção de roupa.		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	15
		Até 200 m ²	20
		Até 300 m ²	25
		Acima de 300 m ²	30
17.29	Serviços auxiliares prestados à empresas, entidades e a pessoas não especificados ou não classificados		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	15



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



		Até 200 m ²	20
		Até 300 m ²	25
		Acima de 300 m ²	30
17.30	SERVIÇOS DE SAÚDE		
17.31	Serviços médico-hospitalares (hospital, casas de repouso de saúde, clínica, maternidade, ambulatório, etc)		
		Até 500 m ²	50
		Até 1.000 m ²	60
		Até 2.000 m ²	80
		Acima de 2.000 m ²	120
17.32	Serviços de laboratórios (de análises clínicas, de radiologia, etc)		
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 300 m ²	50
		Acima de 300 m ²	60
17.33	Serviços de fisioterapia e reabilitação.		
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 300 m ²	50
		Acima de 300 m ²	60
17.34	Serviços odontológicos (clínica, laboratório de prótese, etc)		
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 300 m ²	50
		Acima de 300 m ²	60
17.35	Serviços veterinários (hospitais e clínicas para animais, serviços de imunização, vacinação e tratamento de pêlo e unhas, etc)		
		Até 100 m ²	10
		Até 200 m ²	15
		Até 300 m ²	20
		Acima de 300 m ²	25
17.36	Serviços de promoção de planos de assistência médica e odontológica.		
		Até 100 m ²	20
		Até 200 m ²	30
		Até 300 m ²	40
		Acima de 300 m ²	50
17.39	Serviços auxiliares de saúde não especificados ou não classificados		
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 300 m ²	50
		Acima de 300 m ²	60
17.40	SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO LOCAÇÃO E ARRENDAMENTO DE BENS E SERVIÇOS, LOTEAMENTO E INCORPORAÇÃO DE BENS IMÓVEIS		
17.41	Serviços de locação, arrendamento e intermediação de bens imóveis (corretagem)		
		Até 100 m ²	10
		Até 200 m ²	15
		Até 300 m ²	20



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



		Acima de 300 m ²	25
17.42	Serviços de administração de bens e intermediação de bens imóveis (administração de condomínio de centros comerciais, de teatros de cemitérios, etc)		
		Até 100 m ²	10
		Até 200 m ²	15
		Até 300 m ²	20
		Acima de 300 m ²	25
17.43	Loteamento e incorporação de imóveis		
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 300 m ²	50
		Acima de 300 m ²	60
17.44	Serviços de locação e arrendamento de veículos.		
		Até 50 m ²	20
		Até 100 m ²	25
		Até 200 m ²	30
		Até 300 m ²	35
		Acima de 300 m ²	40
17.46	Agenciamento e locação de mão-de-obra (recrutamento, administração e treinamento de pessoal)		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	15
		Até 200 m ²	20
		Até 300 m ²	25
		Acima de 300 m ²	30
17.49	Serviços de administração, locação e arrendamento de outros bens imóveis e serviços não especificados ou não classificados		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	15
		Até 200 m ²	20
		Até 300 m ²	25
		Acima de 300 m ²	30
17.50	HOLDING – CONTROLADORAS DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA		
17.51	Controladoras de participação societária		
		Até 100 m ²	30
		Até 200 m ²	40
		Até 300 m ²	50
		Acima de 300 m ²	60
17.60	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SOCIEDADES SEGEDORAS CAPITALIZAÇÃO E ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA		
17.61	Bancos comerciais e Caixas Econômicas		300
17.62	Bancos de investimentos, de fomento e desenvolvimento		300
17.63	Sociedade de créditos, financiamentos (financeiras)		300
17.64	Sociedade de arrendamento mercantil		300
17.65	Sociedade de créditos imobiliários de poupança e empréstimo.		300
17.66	Cooperativa de crédito		100
17.67	Sociedade corretoras e distribuidoras de títulos e valores imobiliários		200



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



CÓDIGO	ATIVIDADE	FRAÇÃO DE U.P.F.
17.68	Fundos mútuos, clubes e sociedades de investimentos (Capital estrangeiro)	200
17.69	Instituições de créditos, investimentos e financiamentos e desenvolvimentos não especificados ou não classificados	300
17.71	Empresa de seguros	200
17.72	Empresa de capitalização	200
17.73	Empresa de previdência privada	150
17.80	ESCRITÓRIOS CENTRAIS E REGIONAIS DE GERENCIA E ADMINISTRAÇÃO	
17.81	Escritório de gerência e administração de empresa industrial.	20
17.82	Escritório de gerência e administração de empresa comercial	20
17.83	Escritório de gerência e administração de empresa prestadora de serviço	20
17.89	Escritório de gerência e administração não especificadas ou não classificadas	20
17.90	SERVIÇOS COMUNITÁRIOS E SOCIAIS	
17.91	Assistência social (associações beneficentes, asilos, orfanatos, instituições de caridade, etc)	ISENTO
17.92	Serviços sociais-Instituições Governamentais e particulares (caixa de pecúlio e aposentadoria, montepios, caixa socorro e associados de beneficência, mutuários)	ISENTO
17.93	Serviços sociais da industria e do comercio	ISENTO
17.94	Entidades de classe e sindical	ISENTO
17.95	Instituições científicos e tecnológicos	ISENTO
17.96	Instituições filosóficas e culturais (bibliotecas, museus, jardins botânicos, zoológicos, aquários, parques nacionais e reservas ecológicas, etc)	ISENTO
17.97	Entidades e instituições religiosas	ISENTO
17.98	Entidades desportivas e recreativas (clubes desportivos, estádios, acampamentos, camping, hipódromo, etc)	ISENTO
18.01	Organizações cívicas e políticas, etc.	ISENTO
18.09	Serviços comunitários e sociais não especificados ou não classificados	ISENTO
18.10	ENSINO	
18.11	Ensino regular (pré-escolar, primeiro e segundo grau)	ISENTO
18.12	Ensino supletivo (primeiro e segundo grau e suplência profissionalizante)	ISENTO
18.13	Educação especial para sub e superdotados e deficiente físicos (pré-escolar, primeiro e segundo grau, aprendizagem profissional)	ISENTO
18.14	Ensino superior (graduação, extensão, aperfeiçoamento, mestrado, doutorado, etc)	ISENTO
18.15	Idiomas	ISENTO
18.16	Pré-vestibular	ISENTO
18.17	Técnico profissionalizante	ISENTO
18.18	Datilografia, taquigrafia	ISENTO
18.21	Auto escola, despachante	
	Até 50 m ²	10
	Até 100 m ²	15



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



		Até 200 m ²	20
		Até 300 m ²	25
		Acima de 300 m ²	30
18.22	Artes, musicas		ISENTO
18.23	Dança, esportes e ginástica		
		Até 50 m ²	05
		Até 100 m ²	10
		Até 200 m ²	15
		Até 300 m ²	20
		Acima de 300 m ²	25
18.24	Academia de Ginástica		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	20
		Até 200 m ²	25
		Até 300 m ²	30
		Acima de 300 m ²	35
18.29	Cursos livres não especificados ou não classificados		
		Até 50 m ²	10
		Até 100 m ²	15
		Até 200 m ²	20
		Até 300 m ²	25
		Acima de 300 m ²	30
18.30	COOPERATIVAS		
18.31	Cooperativas de produção		ISENTO
18.32	Cooperativas de beneficiamento, industrialização e comercialização		ISENTO
18.33	Cooperativas de eletrificação rural		ISENTO
18.34	Cooperativas de compra e vendas		ISENTO
18.35	Cooperativas de serviços médicos e odontológicos		ISENTO
18.36	Cooperativas de seguros		ISENTO
18.37	Cooperativas escolares		ISENTO
18.38	Cooperativas habitacionais		ISENTO
18.39	Cooperativas não especificadas ou não classificadas		ISENTO
18.40	SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA		
18.41	Administração Publica Federal		ISENTO
18.42	Administração Publica Estadual		ISENTO
18.43	Administração Publica Municipal		ISENTO
18.44	Cartórios		ISENTO
18.50	SERVIÇOS PROFISSIONAIS		
18.51	Construções (pedreiros, carpinteiros, encanadores, mestres de obras, eletricistas, pintores, aplicador de sinteko, etc)		5
18.52	Pintura (telas, letreiros, fachadas, painéis, etc)		5
18.53	Mecânica (funileiros, torneiros, eletricistas, montadores mecânicos, borracheiros, etc)		5
18.54	Costura (costureiros, alfaiates, tricoteiros, crocheteiras, etc)		3
18.55	Tinturarias e lavanderias (tintureiros e lavandeiros)		3
18.56	Motoristas operários de maquinas		2
18.57	Taxistas		4
18.58	Cobreadores		3



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



18.61	Músicos	3
18.62	Relações públicas	3
18.63	Medicina (clínica geral, ginecologista, fisioterapia, obstetrícia, pediatria, cardiologia, oftalmologia, ortopedia, etc)	20
18.64	Medicina veterinária (veterinários, zootecnistas, etc)	20
18.65	Engenharia (civil, mecânico, arquiteto, agrônomo, eletricista, urbanista, etc)	20
18.66	Cabeleireiro (barbeiros, pedicures, manicures, limpeza de pele, etc)	5
18.67	Relojoeiros e joalheiros	3
18.68	Advogados (civil, trabalhista, criminalista, tributários, etc)	20
18.71	Odontologistas	20
18.72	Contadores, economistas, administradores de empresas	20
18.73	Técnicos em contabilidade	10
18.74	Técnicos em eletrônica	10
18.75	Técnicos agrícolas	10
18.76	Técnicos em aparelhos e máquinas de uso doméstico	10
18.77	Técnico em agrimensura	10
18.78	Técnico em enfermagem	10
18.81	Técnico em limpeza (detetização, borrifação, imunização, desinfecção, etc)	10
18.82	Desenhistas (plantas, mapas, etc)	10
18.83	Massagistas e ginastas	10
18.84	Tapeceiros	10
18.85	Agentes (seguros, turismo, publicidade, etc)	6
18.86	Despachantes de trânsito	6
18.87	Cozinheiros, doceiros, confeitadores	5
18.88	Guarda e vigilantes	5
18.91	Jardineiros	5
18.92	Sapateiros	5
18.93	Serralheiros	5
18.94	Fotógrafos	5
18.95	Psicólogos, fonoaudiólogos	10
18.96	Assistentes sociais	10
18.99	Outras profissões regulamentadas não especificadas	5
19.09	Outras profissões de nível de 2º grau não especificadas	5
19.19	Outras profissões de nível superior não especificadas	7
19.29	Outras profissões não especificadas	5
19.30	EXPOSIÇÕES	
19.31	Exposições de arte ou artesanatos	5
19.32	Exposições de animais (bovinos, caprinos, suínos, etc)	20

C- OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS		FRAÇÃO DA U.P.F.		
		Dia	Mês	Ano
1-	Feirantes, fruteiros e verdureiros domiciliados no município	ISENTOS		
2-	Ambulantes domiciliados no Município	0,50	2,50	4,50
3-	Veículos por m ²	0,50	1,00	2,00
4-	Barracas e quiosques por m ²	0,50	1,00	2,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



5-	Carrinhos de pipoca por m ²	0,30	0,80	1,50
6-	Outras atividades não escritas por m ²	0,50	1,00	2,00
7-	Circos, parques e congêneres:			
	a) Dia e m ²	0,01		
	b) Mês e m ²		0,5	
	c) Ano e m ²			1,00
8-	Carrinhos de Espetinhos	1,00	5,00	10,00

(Alterada pela Lei Municipal nº. 826/2014)

Parágrafo único: No que se refere ao item 17.05 (Agência de turismo e de vendas de passagens) da tabela de alvará de funcionamento o requerente deverá apresentar as concessões com as empresas transportadoras de passageiros para obter a liberação do alvará.

TABELA II		
TAXA DE EXPEDIENTE		
		FRAÇÃO DA U.P.F.
1-	Protocolo de qualquer requerimento	0,05
2-	Instrução em decorrência pública	0,20
3-	Fornecimento de:	
3.1-	Plantas de casa popular até 63 m ²	ISENTO
3.2-	Fotocópia por unidade	0,017
3.3-	Cópias heliográficas por m ²	1,20
3.4-	Via de qualquer documento	0,50
4-	Expedição de alvará de licença	0,10
5-	Expedição de certidões	0,10
6-	Busca, por ano ou fração	0,10
7-	Inscrição de dívida ativa	0,10
8-	Guias de pagamentos diversos (inclusive I.T.B.I.)	0,10

TABELA III		
A- TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS		
		FRAÇÃO DA U.P.F.
1-	Deposito de liberação de bens animais apreendidos:	
	Liberação de bens ou animais por unidade	0,05
	Deposito por dia, ou fração de veículo por unidade	0,10
	Animais por cabeça	0,02
	Mercadorias ou objetos, por lote ou unidade	0,10
	NOTA 1 – Além da taxa, serão cobradas as despesas de transporte ou alimentação; (e se caso o animal vier a falecer no deposito Municipal, o proprietário será processado, conforme Código de Postura, e a Lei de Proteção aos Animais)	
2-	Demarcação, alinhamento e nivelamento por metro	0,003
3-	Numeração de casas, exceto custo da placa	0,05
4-	Cemitério:	
	Inumação até 05 anos	3,00
	Inumação até 20 anos	5,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



	Aforamento perpétuo (100 anos), por m ²	10,00			
	Indigentes	ISENTO			
5-	Arruamentos:				
	Aprovação de arruamentos por m ² , excluídos a áreas de logradouro público	0,003			
6-	Loteamentos:				
	Aprovação de loteamento, por m ² de área dos lotes	0,003			
7-	Exame prévio de loteamento	1,0			
8-	Obras no cemitério	0,1			
	B- TAXAS DE LICENÇA DE HABITE-SE	FRAÇÃO DA U.P.F.			
1-	Residência por m ²	0,05			
2-	Prédios comerciais, indústrias e prestadores de serviços por m ²	0,05			
	C- OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS				
			FRAÇÃO DA U.P.F.		
			Dia	Mês	Ano
1-	Feirantes, fruteiros e verdureiros domiciliados no município		ISENTOS		
2-	Ambulantes domiciliados no Município	0,50	2,50	4,50	
3-	Veículos			3,00	
4-	Barracas e quiosques		0,50	1,00	
5-	Táxi pó vaga no ponto			1,50	
6-	Carrinhos de pipoca	0,005	0,4	4,00	
7-	Outras atividades não escritas	0,05	0,4	4,00	
8-	Circos, parques e congêneros:				
	a) Dia e m ²	0,06			
	b) Mês e m ²		0,1		
	c) Ano e m ²				1,00
	D- EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE				
	AMBULANTE DOMICILIADO FORA DO MUNICÍPIO SEM VEÍCULO				
			FRAÇÃO DA U.P.F.		
			Dia	Mês	Ano
1-	Feirantes, fruteiros e verdureiros de outro município sem veículo	5,00	30,00	50,00	
2-	Ambulantes domiciliados em outro município sem veículo	8,00	30,00	80,00	
	AMBULANTE DOMICILIADO FORA DO MUNICÍPIO COM VEÍCULO				
			FRAÇÃO DA U.P.F.		
			Dia	Mês	Ano
1-	Feirantes, fruteiros e verdureiros de outro município com veículo	8,00	45,00	80,00	
2-	Ambulantes domiciliados em outro município com veículo	10,0	50,00	100,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



NOTA 2 – Não é dado incentivo a ambulantes de outros Municípios, por não trazerem benefícios à arrecadação Municipal. “É irrevogável tal cobrança.” Vide Artigo 216. inciso IV, parágrafos 1º e 2º (Não aceitando pagar, devem ser acompanhados passivamente pelos fiscais até a divisa do Município, e caso seja pego pelos fiscais novamente, vendendo o produto, dentro dos limites municipais, sem a devida autorização, terão suas mercadorias apreendidas, somente sendo liberadas depois de pago as multas cabíveis neste caso.). O artigo 216 visa proteger o contribuinte Municipal.

E- TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORA ESPECIAL

POR HORA OU FRAÇÃO		FRAÇÃO DA U.P.F.
Ao dia		0,10
Ao mês		0,56
Ao ano		6,00

F- EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

		FRAÇÃO DA U.P.F.
1-	Execução de obras	
	Construções em geral por m ²	0,10
	Construções de barracões e galpões por m ²	0,05
	Construções de fachada por metro linear	0,10
	Construções de marquises, cobertura e tapumes por m ²	0,05
	Reconstrução, reformas ou delimitações por m ²	0,004
	Casas populares, confecções de planta da Prefeitura, piscinas por m ²	0,006
	NOTA 3 – A licença será válida por 90 (noventa) dias, para o início das obras.	
2-	Numeração de prédio por placa, exceto custo da placa	0,05
G – TAXA DE PUBLICIDADE		
1-	Placas ou pinturas, no exterior do estabelecimento, por placas	0,05 ao ano
1.1-	Luminosas	0,05 ao ano
1.2-	Simples	0,03 ao ano
2-	Publicidade no interior de veículos por produto	0,20 ao ano
3-	Publicidade no exterior de veículos por produto	0,20 ao ano
4-	Publicidade sonora em veículos	0,20 ao ano
5-	Publicidade em cinema, teatros, circos ou assemelhantes por anunciante	0,10 ao mês
6-	Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes de associações visível, de vias e logradouros	0,05 ao mês
7-	Publicidade sonora em qualquer estabelecimento	0,20 ao mês

TABELA IV

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS		
1-	COLETA DE LIXO (P/ M2 – área construída	
	Residências	0,010
	Comercio, industrias e serviços	0,017
	Agropecuária	0,020
	Supermercados e hospitais	0,050
2-	LIMPEZA PUBLICA	
	Por metro linear da testada do imóvel	0,30
3-	CONSERVAÇÃO DO CALÇAMENTO	
	Por metro linear da estada do imóvel	0,10



**TITULO V
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**CAPITULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**SEÇÃO I
INCIDÊNCIA**

Art. 231 – A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública:

I – Abertura, alargamento, pavimentação, recapeamento, reconstrução de pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e via pública;

II – Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – Construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalação de rede elétrica, telefônicas, de transportes e comunicação em geral ou de suprimento de gás, fonculares ascensores e instalações de comunidade pública;

V – Proteção contra secas, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – Construção, pavimentação e melhoramento de estrada de rodagem;

VII - Construção de aeródromo e aeroportos e seus acessos;

VIII – Aterros e realização de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 232 – As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I – Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II – Extraordinária, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por pelo menos 2/3 (dois terço) dos contribuintes interessados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



Art. 233 – As obras que se refere o inciso II do artigo anterior, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas, após ter sido feito pelos interessados o recolhimento de caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terço) do orçamento total previsto da obra;

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuintes, em que mencionará também, a caução que couber a cada interessado.

Art. 234 – Completadas as diligencias expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as duvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente as cauções no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos à execução de obras do plano ordinário.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir a quantia que, somada à das cauções prestadas perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

SEÇÃO II DOS CONTRIBUINTES

Art. 235 – A contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis situados nas áreas direta e indiretamente beneficiados pela obra.

§ 1º - Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores do imóvel, a qualquer título.



§ 2º - No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro;

§ 3º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário;

§ 4º - Quando houver condomínio, quer de simples terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

SEÇÃO III DO CÁLCULO

Art. 236 – O cálculo da Contribuição de Melhoria tem como limite:

I – Total – as despesas realizadas;

II – Individual – o acréscimo de valor da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento e empréstimos;

§ 2º - Poderão ser incluídos nos orçamentos de custos das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 237 – O cálculo da contribuição de melhorias será procedido da seguinte forma:

I – A administração decidirá sobre a obra ou sistema de obras a serem ressarcidas mediante a cobrança da Contribuição de Melhoria;

II – A administração elaborará o memorial descritivo da obra e seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 236;

III – O órgão fazendário delimitará uma área suficientemente ampla ao redor da obra objeto da cobrança, de modo a garantir o relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam beneficiados pela obra, sem preocupação de exclusão, nessa fase, de imóveis que, mesmo próximo à obra, não venham a ser por elas beneficiados;

IV – O órgão fazendário relacionará em lista própria todos os imóveis que



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior;

V – A administração decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança de Contribuição de Melhoria.

§ 1º - A distribuição gradual da Contribuição de Melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente às valorizações dos imóveis beneficiados e ou em função da testada do terreno ou sua área.

§ 2º - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso –V- deste artigo, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 238 – No caso de parcelamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros, quantos forem os imóveis que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 239 – Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior, será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Art. 240 – No cálculo de Contribuição de Melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovados ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Parágrafo único – Tratando-se de serviços de pavimentação, recapamento ou revestimento e calçada, a taxa será devida pelos proprietários dos imóveis marginais ou fronteiros às vias e logradouros públicos beneficiados, na proporção da testada de cada imóvel lindeiro à via pública e na base de 5% (cinquenta por cento) para cada um.

I – Para os imóveis situados com frente para Avenidas ou canteiros centrais, serão consideradas as larguras das faixas carroçáveis que forem ter a área do canteiro;

II – Os imóveis situados com frente para praças públicas terão seus lançamentos efetuados com observância das mesmas normas previstas para os terrenos localizados em avenidas;

III – Para imóveis situados em esquinas serão lançados relativamente às suas frentes, na conformidade de suas testadas para vias e logradouros públicos beneficiados;

IV – O custo da área de cruzamento das vias pavimentadas, recapadas ou revestidas será computada totalmente no orçamento de cada uma delas, na proporção da respectiva largura e rateado entre os proprietários dos imóveis vizinhos



até a metade da respectiva quadra.

SEÇÃO IV DA COBRANÇA

Art. 241 – Para cobrança de Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar previamente o Edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I – delimitação da área obtida na forma do inciso III do artigo 237, e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II – Memorial descritivo do projeto;

III – Orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV – Determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução constante de projetos ainda não concluídos.

Art. 242 – Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas tem prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data de publicação do edital que se refere o artigo anterior, para impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único – A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na Contribuição de Melhoria.

Art. 243 – Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 244 – O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o proprietário, na forma prevista nesta Lei, e conterá:

I – Valor da contribuição da melhoria lançada;

II – Prazo para seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

III – Prazo para impugnação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



IV – Local do pagamento.

Parágrafo único – Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador, reclamação por escrito contra:

I – O erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;

II – O cálculo dos índices atribuídos;

III – O valor da contribuição;

IV – O numero de prestações.

Art. 245 – Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o inicio ou prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a administração na pratica dos atos necessários ao lançamento e a cobrança da Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO V DO PAGAMENTO

Art. 246 – A Contribuição de Melhoria será paga à vista ou a prazo. Nos casos de pagamento a prazo serão adicionados aos custos do serviço, a despesa de financiamento e juros.

I – À vista, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da emissão do aviso de lançamento;

II – Em até 60 (sessenta) meses, contados da emissão do aviso de lançamento;

II – Em bairros e vilas de baixa renda, o prazo para pagamento poderá ser de até 120 (cento e vinte) meses.

Parágrafo único – É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Art. 247 – O Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Fazenda, fixará as percentagens de financiamento sobre as quais incidirão os pagamentos parcelados.

Art. 248 – Os contribuintes que deixarem de se manifestar na opção de pagamento, no prazo legal, terão seus lançamentos à vista.

Art. 249 – Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



melhoramento sujeito à Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 250 – Para pagamento da Contribuição de Melhoria para os imóveis de uma testada (no caso de serviços de assentamento da rede de tubulação para abastecimento de água potável), serão lançados de acordo com a média da soma das testadas da quadra.

SEÇÃO VI DA NÃO INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

Art. 251 – A contribuição de melhoria não incide sobre as imóveis de propriedade das Administrações Federal, Estadual, Municipal, diretas e Autárquicas ou Funcionais, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

LIVRO II TÍTULO I ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO

Art. 252 – A legislação tributaria observada neste item, regulará em caráter geral ou especificará em função da natureza do tributo, a que se tratar referente a fiscalização e os poderes das autoridades administrativas e a matéria da fiscalização e sua aplicação.

Parágrafo único – A legislação a que se refere este artigo, aplica-se as pessoas naturais ou jurídicas, inclusive às que gozem de imunidade tributaria ou consignação de caráter pessoal.

Art. 253 – Para efeitos de legislação tributaria não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas, aos direitos de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais de comerciantes ou produtores, ou da obrigação destes em exhibi-los.

Parágrafo único – Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, e os comprovantes dos lançamentos nele efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das obrigações a que se referir.

Art. 254 - A autoridade administrativa que se proceder ou presidir a quaisquer diligencias de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o inicio do procedimento na foram da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



Parágrafo único – Os termos a que se refere este artigo, serão lavrados, sempre que possível em um dos livros fiscais exibidos, quando lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia assinada pela autoridade a que se refere este artigo.

Art. 255 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

II – Os bancos, caixas bancários, caixas econômicas e demais instituições financeiras.

III – As empresas de administração de bens.

IV – Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais.

V – Os inventariantes.

VI – Os síndicos, comissários e liquidatários.

VII – Quaisquer entidades ou pessoas que a Lei define em razão de seu ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único – As obrigações previstas neste artigo, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o infrator esteja obrigado a observar decorrentes da razão, ofício, ministério, atividade ou profissão.

Art. 256 – Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedado a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre situação econômica, financeira, do sujeito passivo; ou sobre a natureza dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único – Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 257 – A Fazenda Pública da União e a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prestar-se-ão mutuamente assistência para fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por Lei ou convênio.

Art. 258 – As autoridades administrativas Municipais, poderão requisitar o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



auxílio da força policial Federal e Estadual, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.

Art. 259 – Compete a Secretaria da Fazenda a fiscalização de cumprimento das normas da Legislação tributária.

Art. 260 – A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive no caso de imunidade e isenção.

Art. 261 – A fiscalização tributária será efetivada:

I – Diretamente, pelo Agente do Fisco;

II – Indiretamente, através dos elementos constantes do Cadastro Fiscal ou de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 262 – O Agente do Fisco, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso:

I – Ao interior dos estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências;

II – Às salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária sua presença.

Art. 263 – A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I – Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral; bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II – Apreender livros e documentos fiscais nas condições e formas regulamentares.

Art. 264 – A escrita fiscal ou mercantil, com omissões de formalidades legais, ou, intuito de fraude fiscal será desclassificada, facultado à administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 265 – O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais ou demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos, em relação ao mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Parágrafo único – Fica a empresa obrigada a fornecer até 30 (trinta) de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



maio de cada ano ou exercício, ao Departamento de Tributação Municipal, balanço geral, lucros e perdas e apuração de resultados, discriminados do exercício findo.

CAPITULO II DÍVIDA ATIVA

Art. 266 – Constitui Dívida Ativa Tributaria a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regula.

Parágrafo único – A fluência de juros de mora não exclui para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 267 – O termo de inscrição de Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – O nome do devedor, sendo o caso, o dos responsáveis, bem como, sempre que possível o domicilio ou a residência de um e de outros;

II – A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III – A origem e natureza do crédito, mencionado especificamente, a disposição da Lei que esteja fundada;

IV – A data em que foi inscrita.

V – Sendo o caso o numero do processo administrativo de que se origina o crédito.

Parágrafo único – A certidão, além dos requisitos deste artigo, conterà a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 268 – A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou erros a eles relativos, são causas de nulidades de inscrição e do processo de cobrança dela decorrentes, mas a nulidade da inscrição poderá ser sanada, até a data da decisão da primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passiva, acusado ou interessado, o prazo de defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 269 – A dívida regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.



CAPITULO III CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 270 – A Lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicilio fiscal e ramo de negocio ou atividade e, indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único – A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida num prazo de até 05 (cinco) dias da data da entrega do requerimento na repartição.

Art. 271 – Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 272 – Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos ou seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém todos os participantes no ato, pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as reativas a infração cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 273 – A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

TITULO II DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 274 – O procedimento fiscal terá iniciado com:

I – A lavratura do auto de infração;

II – A lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

III – A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrentes.

Art. 275 – Verificando-se infração de dispositivo da Legislação Tributária,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 276 – O auto de infração será lavrado por agente do Fisco Municipal ou funcionário municipal e conterá:

I – O local, a data e a hora da lavratura;

II – O nome e endereço do infrator com a respectiva inscrição, quando houver;

III – A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e se necessário as circunstâncias pertinentes.

IV – A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo infringido, que defina a infração e do que lhe comine penalidade;

V – A intimação para apresentação de defesa ou pagamento de tributos com acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;

VI – A assinatura do autuante ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão ou nem sua falta ou recusa em nulidade do auto ou, agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo conste elementos suficientes para determinação da infração ou da identificação da pessoa do infrator.

Art. 277 – O processamento do auto de infração, terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os pareceres, documentos e infrações.

Art. 278 – O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I – Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante a entrega de cópia do auto de infração ao seu próprio autuado, representante ou mandatário, contra assinatura recibo no original;

II – Por via postal, registrada e acompanhada da cópia do auto de infração, com aviso do recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III – Por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do município, na íntegra ou de forma resumida, quando inúteis os meios previstos nos incisos anteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



Art. 279 – Conformando-se o autuado com o auto de infração, desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva lavratura, os valores de multas, exceto a moratória será reduzido de até 50% (cinquenta por cento) a critério da autoridade competente.

Art. 280 – Poderão ser apreendidos bens imóveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da Legislação Tributaria.

Parágrafo único – A apreensão poderá compreender livros ou documentos que constituam prova de fraudes, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 281 – A apreensão será objetivo de lavratura do termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos com a indicação do lugar onde foram depositadas, bem como o nome do depositário, se for o caso além dos demais elementos indispensáveis a identificação do contribuinte, a descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Parágrafo único – O autuado será notificado no termo de apreensão, na forma de intimação da lavratura do auto de infração ou conforme indicação nos incisos I, II, III, do artigo 276.

Art. 282 – A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Art. 283 – O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento da intimação do termo de apreensão e auto de infração, mediante defesa por escrito, alegando de uma só vez toda a matéria que entender útil, e, juntamente os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- a) – a autoridade julgadora a quem é dirigida.
- b) – a qualificação do interessado e endereço para intimação.
- c) – os motivos de fato e de direito e endereço para intimação.
- d) – nas diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas suas razões.
- e) – o objetivo visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo, interrompendo assim o prazo de cobrança, que constituirá o início da fase contraditória do procedimento fiscal.

Art. 284 – A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo a realização de diligências quando entender



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



necessárias, fixando-lhes prazo e despachará contrario as que considerarem prescindíveis ou protelatórias.

Parágrafo único – Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo.

Art. 285 – Preparado o processo para a decisão, a autoridade administrativa proferirá no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que se tenha proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º - O impugnador será notificado do despacho, mediante a assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital, quando se encontrar em lugar incerto e não sabido.

Art. 286 – Na hipótese de auto infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa, denegatória da impugnação e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor da multa, exceto as moratórias, será reduzida de até 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

TITULO III DA CONSULTA

SEÇÃO I SEGUNDA INSTÂNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 287 – Ao contribuinte ou responsável, é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da Legislação Tributária, desde que antes da ação fiscal e obedecida às normas estabelecidas.

Art. 288 – A consulta será dirigida à autoridade administrativa tributaria, com apresentação clara e concisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruídas se necessário, com documentos.

Art. 289 – Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consulta, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único – Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação as consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versam sobre dispositivos claros da Legislação Tributaria, ou, sobre tese de Direito já resolvida por decisão administrativa ou passada em julgado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



Art. 290 – Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvados o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente da data da modificação.

Art. 291 – A autoridade administrativa dará respostas as consultas no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único – No despacho em processo de consulta não caberá recursos nem, pedido de reconsideração.

SEÇÃO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 292 – Respondida a consulta, o consultante será notificado para o prazo de 20 (vinte) dias, a dar cumprimento eventual obrigação tributaria, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de penalidades ou comunicações.

Parágrafo único – O consultante poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual debito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando seu pagamento ou depósito premonitório de correção monetária, importância que, se não devidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do contribuinte.

TITULO IV REGIMES ESPECIAIS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 293 – No interesse do Fisco ou dos contribuintes, pode ser estabelecido de ofício ou à requerimento do interessado, regime especial, tanto para pagamento do tributo, como para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais.

Parágrafo único – O despacho que conceder o regime, especial, estabelecerá quais normas especiais a serem observadas pelo contribuinte, advertindo, ainda, que regime poderá ser, a qualquer tempo a critério do Fisco, alterado ou suspenso.

Art. 294 – Quando o contribuinte deixar, reiteradamente, de cumprir as obrigações fiscais, poderá ser-lhe imposto o regime especial para cumprimento dessas obrigações, determinando-se à fiscalização, as medidas julgadas necessárias para compelir o contribuinte à observância da Legislação Municipal.

Parágrafo único – O ato que instituir o regime especial fixará o período de sua vigência, alertando que as regras impostas poderão ser alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério do Fisco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



DA CONSULTA

Art. 295 – Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização. O Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração das vendas realizadas, da receita auferida e do imposto devido.

TITULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 296 – Os prazos previstos nesta Lei ou na Legislação Tributaria, serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do inicio e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que ocorra o processo, ou deva ser praticado o ato.

Art. 297 – A UNIDADE PADRÃO FISCAL, é a representação em moeda nacional de determinado valor, para servir de parâmetro ou elemento indicativo de cálculo do tributo, ou penalidade como estabelecida na presente Lei, Leis complementares ou regulamentos.

§ 1º - A Unidade Padrão Fiscal será corrigida mensalmente, de acordo com o Decreto baixado pelo Poder Executivo, nunca superior ao índice oficial estabelecido pela União.

§ 2º - O valor atribuído a U.P.F. (Unidade Padrão Fiscal) é de R\$ 10,00 (Dez reais) no mês de janeiro de 1.998.

Art. 298 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis que regulamentaram, provisoriamente tributação de qualquer natureza, e suas alterações posteriores, produzindo seus efeitos à partir de 1º de janeiro de 1.999.

Gabinete do Prefeito, 16 de novembro de 1.998.

MÁRIO TAKEHIKO ISSAKA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 004/99

A Prefeitura Municipal de Paranaíta, Estado de Mato Grosso, neste ato representada pelo Sr. Dr. MARIO TAKEHIKO ISSAKA, Prefeito Municipal, faz saber que após análise da Assessora Jurídica, referente à Lei municipal nº 155/98, ficou assim determinado.

Lei Municipal nº 155/98, de 10 de agosto de 1.998

Artigo 297, Corrige-se o inciso 2º

Por “erro material”

Onde lia-se mês de janeiro de 1.998;

Lê-se a partir desta data mês de janeiro de 1.999.

Afixe-se para conhecimento publico

Paranaíta-MT., 23 de abril de 1.999

MARIO TAKEHIKO ISSAKA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.



LEI MUNICIPAL Nº 178/99

SUMULA: ALTERA O ARTIGO 230 DA LEI MUNICIPAL Nº 155/98, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1.998, QUE ESTABELECE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA.

MARIO TAKEHIKO ISSAKA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAÍTA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS POR LEI, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A PRESENTE LEI.

Artigo 1º - Redução de 50% (cinquenta por cento) do montante de fração de UPF (Unidade Padrão Fiscal), estabelecida para fins de cálculo da Taxa de Alvará, de localização e funcionamento.

Artigo 2º - Os demais artigos da Lei Municipal nº 155/98, permanecem inalterados.

Artigo 3º - Esta Lei, entrará em vigor a partir da data de publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranaíta-MT., aos 31 dias do mês de maio de 1.999.

MARIO TAKEHIKO ISSAKA
Prefeito Municipal